



PARECER Nº 1048 /2016-PRCON/PGDF

Processo nº 0361-004.143/2016

Interessado (a): Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS.

Assunto: Processamento e cobrança de créditos tributários e não tributários de competência da AGEFIS.

**DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO FINANCEIRO – AGEFIS –  
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS – PROCESSO  
ADMINISTRATIVO PARA EXIGÊNCIA – CONSTITUIÇÃO  
DEFINITIVA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS – PRESCRIÇÃO  
– REGRAS APLICÁVEIS.**

1. A Lei nº 4.105/2008 outorgou à AGEFIS competência para arrecadar créditos tributários e não tributários, que se submetem a diferentes regimes no que se refere ao processo administrativo para sua exigência.

2. Por força da Lei distrital nº 2.834/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei federal nº 9.784/1999 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), aplica-se esse diploma, como regra geral, aos processos administrativos que tratam de débito de natureza não tributária no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal.

3. Todavia, o art. 69 da Lei nº 9.784/99 esclarece que a sua aplicação é apenas subsidiária onde houver disposições sobre processos administrativos específicos.

4. A AGEFIS tem competência para, via instrução normativa, dispor sobre processo administrativo específico para exigência de seus créditos. Todavia, sempre que houver lei ou decreto trazendo normas procedimentais aplicáveis à constituição de créditos tributários ou não tributários de competência da AGEFIS, com elas deverão se mostrar compatíveis as normais veiculadas pela autarquia.

5. A constituição definitiva do crédito não tributário ocorre no momento em que o crédito se torna líquido, certo e exigível pelo ente credor, devendo-se aguardar a decisão de recurso administrativo quando interposto.

6. Tratando-se de créditos não tributários da AGEFIS, cuja atividade é eminentemente assentada no direito público, merece ênfase a assertiva no sentido de que, sendo a relação jurídica subjacente típica do direito público e não havendo previsão legal específica em contrário, aplicam-se as regras de prescrição do Decreto 20.910/32, em integração analógica baseada na isonomia. Logo, a contrario

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 28/04/2017 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_

14  
Processo nº 361.004.143/2016  
Rubrica: 227.146-X

1



*sensu*, havendo previsão legal específica cuidando de prescrição ao tratar de atividades de competência da AGEFIS, esta é que prevalecerá.

7. A inscrição em dívida ativa é ato de controle administrativo da legalidade do crédito e deve observar o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal.

8. Os custos operacionais da AGEFIS, salvo disposição de lei em contrário, devem ser cobertos pelas receitas referidas no art. 13 da Lei nº 4.105/2008, ressalvando-se que, para a arrecadação de taxas, é imprescindível a previsão em lei da correlata hipótese de incidência.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo em que a Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS) veicula consulta a esta Casa envolvendo dúvidas relativas ao processamento e à cobrança de créditos tributários e não tributários de competência da citada autarquia.

Para balizar a consulta ora respondida, a AGEFIS formulou os seguintes quesitos (fl. 02):

- 1) Qual legislação deve ser aplicada ao processo administrativo que trata de débito de natureza não tributária?
- 2) Qual legislação se aplica aos processos de crédito tributário?
- 3) É válido disciplinar, por meio de instrução normativa, os procedimentos aplicáveis ao contencioso administrativo de créditos de natureza não tributária, sobretudo com relação a prazos, impugnações, recursos, entre outros?
- 4) Qual o momento da constituição definitiva do crédito não tributário?
- 5) Qual o prazo prescricional para a cobrança de créditos não tributários?
- 6) Quais os procedimentos indicados para revestir de legalidade a inscrição em dívida ativa?

Folha nº: 15

Processo nº: 361.004.143/2016

Rubrica:  Matrícula: 227.146 -X



7) Qual a natureza jurídica e a forma de cobrança dos custos das operações realizadas pela AGEFIS?

Às fls. 03-04, a Procuradoria Jurídica da AGEFIS (PROJU/AGEFIS) asseverou que, embora o tema ora analisado já tenha sido objeto de orientações emanadas da Coordenação de Inscrição e Arrecadação Fiscal – COINAR/PROFIS/PGDF (fls. 05-11), persiste a necessidade de elaboração de parecer com força normativa.

À fl. 12, a Diretora-Presidente da AGEFIS, Bruna Maria Peres Pinheiro da Silva, formulou a consulta ora respondida, com a quesitação acima referida e solicitação de efeito normativo ao parecer a ser exarado.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que a consulta formulada pela AGEFIS contém **sete questionamentos específicos**, referentes ao processamento e à cobrança de créditos **tributários e não tributários** de competência daquela autarquia.

A propósito, sabe-se que a Lei nº 4.105/2008, que criou a AGEFIS, atribuiu-lhe as seguintes receitas:

Art. 13. Constituem receitas da AGEFIS:

(...)

V – o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas no exercício de suas competências;

VI – os valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII – o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos da legislação vigente;

VIII – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos;

16  
Processo nº 361.004.143/2016  
Rubrica:  Matrícula: 227.146-X



- IX – o produto resultante da arrecadação de taxas de competência da AGEFIS;
- X – o produto resultante da arrecadação de créditos administrados pela AGEFIS;
- XI – o produto resultante da arrecadação do preço público administrado e cobrado pela AGEFIS;
- XII – outras receitas que lhe forem destinadas.

Por conseguinte, devem ser aplicados pela AGEFIS, em suas atividades, todos os diplomas legais e infralegais que cuidem dessas espécies de receita atreladas à competência da autarquia.

Para prestigiar a organização temática proposta pela autoridade consulente, o presente parecer será disposto em subcapítulos, sendo um para quesito elaborado pela AGEFIS.

## 2.1 “QUAL LEGISLAÇÃO DEVE SER APLICADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TRATA DE DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA?”

Por força da Lei distrital nº 2.834/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (LPAF), aplicam-se os preceitos federais aos processos administrativos que tratam de débito de natureza não tributária no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal.

Contudo, observa-se que a própria LPAF se autodefine de aplicabilidade geral ou secundária, ressaltando a aplicação de lei específica ou primária (eventualmente existente sobre determinada matéria), a conferir:

**Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.**

Essa observação já havia sido feita pela COINAR no seio das orientações de fls. 05-11, ao discorrer sobre o prazo para apresentação de recurso

Folha nº: 17  
Processo nº: 361.004.143/2016  
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 227.146-X



contra decisão em processo administrativo, asseverando que a **Lei nº 9.784/1999** traz a **regra geral**, que será aplicada no caso de não ter disposição adversa em lei **específica**, como mostra o trecho transcrito a seguir:

Por força da Lei Distrital nº 2.834/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei Federal nº 9784/99, a **regra geral** relativa ao prazo para apresentação de recurso administrativo contra ato/decisão sancionatória é de 10 dias, **aplicando-se, todavia, prazo diverso previsto em lei específica.**  
[...]

Esse prazo genérico de 10 dias mencionado acima é imposto pelo art. 59 da Lei nº 9.784/1999, que apresenta a seguinte redação:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

A título ilustrativo, é válido citar o **quadro identificador de legislação específica elaborado pela COINAR/PROFIS** à fl. 10, apenas na parte que interessa a este subcapítulo, destacando-se os prazos de impugnação a atos que apontem crédito não tributário:

| LEGISLAÇÃO – ATIVIDADES AGEFIS   |  |
|----------------------------------|--|
| DIPLOMA NORMATIVO                | PRAZO IMPUGNAÇÃO   |
| <b>A) ATIVIDADES ECONÔMICAS</b>  |  |
| Lei 4.457/2009                   | Remissão Lei 2.834/01<br>Prazo Regra Geral: 10 dias                  |
| Lei 4.257/2008                   | Não<br>Prazo Regra Geral: 10 dias                                    |
| Lei nº 3.036/2002                | Sim.<br>Prazo Específico: 05 dias                                    |
| <b>B) EDIFICAÇÃO E URBANISMO</b> |  |
| Lei nº 2.105/98                  | Há Procedimento Administrativo Próprio<br>Prazo Regra Geral: 10 dias |
| Lei nº 3.446/2004                | Não se aplica  |
| Lei nº 806/2009                  | Não se aplica  |
| LC nº 755/2008                   | Não se aplica  |
| <b>C) LIMPEZA PÚBLICA</b>        |  |
| Lei nº 972/95                    | Há Procedimento Administrativo Próprio – Decretos 596/67 e           |

18  
Processo nº 361.004.143/2016  
Relator: nº 227.146-X



|                   |                                     |
|-------------------|-------------------------------------|
|                   | 732/68<br>Prazo Específico: 10 dias |
| Lei nº 613/1993   | Sim.<br>Prazo Específico: 20 dias   |
| Lei nº 4.532/2009 | Não<br>Prazo Regra Geral: 10 dias   |

Destarte, tratando-se de processo administrativo referente a débito de natureza não tributária, é aplicável a Lei nº 9.784/1999 como regra geral, e, havendo legislação específica sobre determinado tema de competência da AGEFIS, aplica-se aquela apenas subsidiariamente.

## 2.2 "QUAL LEGISLAÇÃO SE APLICA AOS PROCESSOS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO?"

Integra o ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei nº 4.657/2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do território distrital. Assim, todo e qualquer órgão com competência tributária deve, em primeiro lugar, render obediência a tal diploma nos processos de exigência de créditos dessa natureza.

Registre-se que a referida lei, em seu art. 116, prevê a possibilidade de serem aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN), da Lei nº 9.784/1999 (LPAF), e do Decreto nº 70.235/1972 (regulamento do processo administrativo tributário federal), bem como da legislação processual civil e penal, senão veja-se:

**Art. 116. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei os conceitos e princípios estabelecidos no Código Tributário Nacional, bem como as normas do processo administrativo e do processo administrativo fiscal no âmbito da Administração Pública Federal e as da legislação processual civil e penal.**

Folha nº: 19  
Processo nº: 361.004.143/2016  
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 227.146-X



Para regulamentar o Processo Administrativo Fiscal (PAF), de jurisdição contenciosa e voluntária, no âmbito do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 4.657/2011, foi editado o Decreto nº 33.269/2011.

Assim, a AGEFIS, ao formular exigências de natureza tributária, como taxas, deve aplicar – *mutatis mutandis* – as normas da Lei n. 4.657/2011 e do Decreto n. 33.269/2011 aplicáveis àquela espécie tributária, e, subsidiariamente, as demais normas referidas no art. 116 acima transcrito. Com relação especificamente ao CTN, por tratar-se de lei de estatutura complementar e nacional, seus preceitos, em verdade, sobrepõem-se hierarquicamente aos das normas locais, devendo sempre prevalecer em caso de conflito aparente.

Dúvidas mais pontuais sobre a aplicação desses preceitos em casos concretos devem ser objeto de consulta específica.

**2.3 “É VÁLIDO DISCIPLINAR, POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA, OS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, SOBRETUDO COM RELAÇÃO A PRAZOS, IMPUGNAÇÕES, RECURSOS, ENTRE OUTROS?”**

A Lei nº 4.105/2008, ao criar a AGEFIS, atribuiu-lhe competência para “executar as políticas de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal”, bem como para “administrar a arrecadação de preços públicos e das taxas cuja competência de lançamento seja dos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal”, e, ainda, “conceder, controlar e cancelar o parcelamento dos créditos não ajuizados referentes aos preços públicos e às taxas administradas pela AGEFIS, na forma da lei” (art. 3º, I, III, e IV, respectivamente). Adicionalmente, a lei conferiu à citada autarquia poderes para “privativamente: acolher, instruir e julgar, em primeira instância, reclamações, representações, impugnações, recursos e processos oriundos do exercício da fiscalização de

20

361.004.143/2016

227.146-2



*atividades urbanas e da fiscalização de limpeza pública, na forma do seu regimento interno”.*

Além de atribuir os **fins**, a mesma lei deu à AGEFIS os **meios**, ao outorgar-lhe também competência para “*expedir normas e padrões a serem cumpridos no âmbito de suas atribuições*”, e para “*deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação dentro da área de sua competência*” (art. 3º, V e VI),

Assim, a AGEFIS detém competência normativa para orientar os seus servidores acerca dos procedimentos que devem ser seguidos na formalização de exigências de créditos de sua titularidade, bem como a tramitação a partir dali até última decisão administrativa, padrões processuais esses que visam, em última análise, a arrecadação de preços públicos e multas.

Logo, **a resposta ao quesito deve ser afirmativa**, pois **não há dispositivo constitucional** impedindo tal delegação do legislador à autoridade administrativa em matéria de créditos não tributários. Não há, portanto, sujeição à reserva de lei complementar, de lei ordinária ou de decreto.

Tanto é verdade que muitos temas procedimentais já estão dispostos no Regimento Interno da AGEFIS<sup>1</sup>, que restou aprovado por Instrução Normativa. É possível até mesmo concentrar todas as normas faltantes dentro do mesmo regimento, se assim desejar a autarquia.

Todavia, é sempre importante que, nos casos em que houver lei ou decreto trazendo normas procedimentais aplicáveis à constituição de créditos não tributários de competência da AGEFIS, com elas deverão se mostrar compatíveis as normais veiculadas por ato de estatura inferior, como instruções normativas.

<sup>1</sup> Instrução Normativa nº 98, de 30 de julho de 2016 (DODF de 26/08/2016).



Naquilo em que não houver norma específica, incidirá subsidiariamente, como já dito, a Lei nº 9.784/99.

## 2.4 “QUAL O MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO?”

Sobre o ponto, a orientação lançada pela COINAR/PROFIS/PGDF às fls. 05-06 foi esta:

### 1) CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

A constituição definitiva do crédito não-tributário (multas, preços públicos, reposições, etc.) é o momento em que o crédito se torna líquido, certo e exigível. Essas características ocorrem quando: a) após o transcurso do prazo para impugnação administrativa contra o auto de infração regularmente notificado ao interessado; b) encerramento do processo administrativo – decisão administrativa irreformável (intimação da decisão administrativa sem a oposição de recurso pelo interessado).

(...)

#### Observações importantes:

- i) Algumas leis que regem a atividade fiscalizatória da AGEFIS estabelecem prazo para adequação da conduta na hipótese de aplicação de sanção de advertência.
- ii) O prazo para adequação da conduta não se confunde com o prazo para apresentação de recurso contra a decisão administrativa que aplicou sanção ou restrição a direitos.
- iii) Por força da Lei Distrital nº 2.834/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei Federal nº 9784/99, a regra geral relativa ao prazo para apresentação de recurso administrativo contra ato/decisão sancionatória é de 10 dias, aplicando-se, todavia, prazo diverso previsto em lei específica. Observe-se o art. 59 da Lei nº 9.784/99:

**“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”**

22

361.004-143/2016

227.146-X



iv) A Lei nº 9.784/99 recomenda que os órgãos da Administração elaborem formulários padronizados para que os interessados possam apresentar recursos administrativos contra atos/decisões de caráter sancionatório ou restritiva de direitos. Veja-se:

*“Art. 7º. Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.”*

Ao lado dessas considerações de caráter geral, cumpre ver que, para os casos de **revelia**, o momento da constituição definitiva do crédito não tributário já foi enfrentado no seio do Parecer nº 54/2015–PRCON/PGDF, em que se consignou que:

Tratando-se de crédito não tributário, a data de sua constituição definitiva deve ser aquela em que o ente credor teve a dívida como certa, líquida e exigível. E isso ocorreu, no caso em exame, em **08-09-2009, quando se encerrou o prazo de 20 dias que o interessado tinha para impugnar o auto de infração, contados de 18-08-2009, data do recebimento da intimação do julgamento de primeira instância** (fl. 5). Projetando-se cinco anos a partir de então, alcança-se **08-09-2014** como sendo a data da ocorrência da prescrição.

Ou seja, não sendo apresentada defesa, a constituição definitiva ocorre no último dia do prazo transcorrido *in albis*.

Havendo impugnação/defesa, esta será apreciada em primeira instância. Dessa decisão sempre caberá recurso<sup>2</sup>, logo haverá obrigatoriamente uma segunda instância, e, a critério do órgão, até mais duas<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> O art. 56 da Lei nº 9.784/99 reza que “Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”, ao passo que o parágrafo único desse preceito dispõe que “O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior”.

<sup>3</sup> Reza o art. 57 da Lei nº 9.784/99 que “O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa”.



Nesse cenário, se, após impugnação, houver decisão de primeira instância administrativa sem recurso, a data de sua constituição definitiva deve ser considerada o último dia do prazo recursal.

Noutro giro, havendo recurso do interessado contra decisão de primeira instância administrativa, a constituição definitiva ocorrerá após o julgamento do recurso, com a formalização da decisão nos autos do processo administrativo, independentemente da comunicação feita ao interessado, pois o prazo de prescrição corre em desfavor do ente público.

Se a decisão de primeira instância administrativa for parcialmente favorável ao interessado e este não interpuser recurso da parte em que houver sucumbido, parece correto defender a unicidade do processo administrativo, no sentido de não se admitir trânsito em julgado parcial ou fracionado para fins de inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal. Nesse caso, só se terá crédito definitivamente constituído quando se formalizar a última decisão do processo, pouco importando que outras que a precederam tenham sido favoráveis em parte à Fazenda e não tenham sido objeto de recurso do contribuinte. Havendo recurso fazendário e/ou do interessado, ter-se-á que aguardar o julgamento deste.

Não fosse assim, para um mesmo auto de infração, em casos de procedência parcial da impugnação do interessado sem recurso deste, deveriam ser propostas duas execuções fiscais: uma antes do encerramento do processo administrativo, e outra ao final deste, quando julgado o recurso do ente público, isto é, o recurso de ofício (que independe de petição recursal), cuja previsão normativa pela AGEFIS ora se recomenda, como forma de se redobrar a cautela em defesa do patrimônio público.

Por fim, registre-se que se o interessado vier a desistir do recurso interposto, deve-se considerar o crédito definitivamente constituído na data da manifestação de desistência, uma vez que, tratando-se de direito disponível, a



homologação da desistência é ato de reconhecimento formal da faculdade já exercida, mas é irrelevante para a contagem do prazo prescricional, pois a Fazenda tem conhecimento oficial da desistência com o ato de seu protocolo.

Feitas essas considerações, é mister anotar que, se for editada instrução normativa sobre a matéria no âmbito da AGEFIS, será importante inserir norma que, de forma expressa, preveja que o crédito não tributário não poderá ser inscrito em dívida ativa ou cobrado judicialmente antes do reconhecimento da sua constituição definitiva. É interessante também dispor que qualquer recurso tenha efeito **suspensivo**, de modo a evitar dúvidas sobre o curso do prazo prescricional em caso de acolhimento parcial da impugnação do sujeito passivo.

Em adição, para melhor controle do prazo de prescrição, de modo a não se ajuizarem cobranças intempestivas, parece demais relevante editar norma que preveja que, no âmbito da AGEFIS, será sempre emitida certidão fundamentada acerca da data de constituição definitiva do crédito.

Essa medida facilitará sobremaneira o controle da ocorrência de prescrição (prévio ou posterior), gravando nos processos físicos ou eletrônicos o termo inicial do prazo extintivo do direito de cobrança judicial do crédito.

## 2.5 “QUAL O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS?”

A resposta a esse quesito é objeto de entendimento remansoso nesta Procuradoria, já manifestado em inúmeros pareceres<sup>4</sup>, dos quais se destaca ilustrativamente o Parecer nº 178/2012-PROFIS, assim ementado:

<sup>4</sup> Eis os números de alguns pareceres desta Casa sobre prescrição de créditos não tributários: 131/2012 – PROFIS, 224/2014 – PROFIS, 215/2014 – PROFIS, 210/2014 – PROFIS, 196/2014 – PROFIS, 194/2014 – PROFIS, 193/2014 – PROFIS, 192/2014 – PROFIS, 154/2014 – PROFIS, 137/2014 – PROFIS, 116/2014 – PROFIS, 115/2014 – PROFIS, 109/2014 – PROFIS, 022/2014 – PROFIS, 021/2014 – PROFIS, 013/2014 –

Folha nº: 25

Processo nº: 361.004.143.1/2016

Rubrica: (assinatura) Matrícula: 227.146-X



**DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL - COBRANÇA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL – ORIENTAÇÃO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. O STJ, em julgados ocorridos na sistemática de recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC), veio a pacificar o entendimento de que o prazo prescricional para cobrança do crédito público não tributário depende da natureza da relação jurídica que lhe deu origem.

2. Se a relação jurídica que deu origem ao crédito não tributário tem assento no direito público (vínculo de natureza administrativa e atividade típica de Estado), não têm aplicação as regras de prescrição constantes do Código Civil. Logo, não havendo previsão legal específica em contrário, aplicam-se as regras de prescrição do Decreto 20.910/32, em integração analógica baseada na isonomia entre os prazos de cobrança de dívidas ativas (créditos do Estado contra os particulares) e dívidas passivas (créditos dos particulares contra o Estado).

2.1. Destacam-se, como exemplos de créditos que atraem a aplicação dessa orientação, os referentes a multas pelo exercício de poder de polícia e a valores pagos indevidamente a servidores públicos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011; REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010; e REsp 781.601/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, 6ª Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 08/03/2010.

3. Se a relação jurídica que deu origem ao crédito não tributário tem assento no direito privado, incidem as regras de prescrição do Código Civil, afastando-se as normas do Decreto nº 20.910/32.

3.1. Exemplos de créditos que ensejam a aplicação dessa orientação são os relativos a preços públicos, como os que remuneram serviços de água e esgoto (ainda que prestados por ente autárquico) e as contrapartidas financeiras por concessões de direitos reais de uso. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010; e AgRg no REsp 1207622/DF,

26  
361.004.143/2016

227.46-X



Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,  
julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011.

4. É impossível, portanto, à luz da jurisprudência atual do STJ, estabelecer um único prazo para a cobrança de créditos não tributários.

Os fundamentos que alicerçam tal parecer e diversos outros na mesma linha são, em síntese, estes:

Como já frisado pelo ora subscritor no Parecer nº 131/2012/PROFIS/PGDF, a prescrição da pretensão executiva de créditos não tributários do Distrito Federal obedece a uma disciplina diversa da prescrição dos créditos tributários. Em realidade, em se tratando de prazos prescricionais da Fazenda Pública, a jurisprudência do STJ tem como relevante a natureza da relação de direito material subjacente, isto é, aquela da qual nasceu o débito, e não propriamente a identificação do sujeito ativo como pessoa de direito público ou privado.

Se a relação é tributária, aplica-se o CTN. Se ela é de direito administrativo, a falta de regra específica impõe a aplicação do Decreto nº 20.910/321, por analogia à prescrição do crédito do administrado contra o ente público. E se a relação é assentada no direito privado, aplica-se o Código Civil. Repita-se: para o STJ não importa se o credor é pessoa pública ou privada.

[...]

O exame do inteiro teor desses acórdãos, todos bastante extensos e fundamentados, permite verificar o raciocínio adotado pelo STJ para chegar à conclusão sobre o prazo prescricional aplicável, a saber:

- *primeiramente*, a Corte confirma a natureza não tributária da exação, de modo a afastar as regras especiais de prescrição do CTN;

- *depois*, atesta-se a natureza da relação jurídica que deu origem ao crédito para identificar corretamente a norma aplicável;

- *por fim*, a Corte opera a seguinte disjuntiva:

a) quando considera que o valor devido é oriundo de **vínculo jurídico eminentemente administrativo** (ex.: o oriundo do poder de polícia), afasta a aplicação do Código Civil por entendê-lo inadequado para as relações de direito público. Consequentemente, aplica analogicamente, com o fundamento de isonomia, o prazo de cinco anos que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 fixa para o particular cobrar do ente público suas dívidas (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro



HAMILTON CARVALHIDO, e REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA)<sup>5</sup>; ou

b) quando considera que o valor devido tem **natureza tipicamente privada**, porque oriunda de vínculo jurídico próprio do direito privado (ex.: tarifa ou preço público), aplica o Código Civil, afastando a incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX)<sup>6</sup>.

Tratando-se de créditos não tributários da AGEFIS, cuja atividade é eminentemente assentada no direito público, merece ênfase a assertiva no sentido de que, sendo a relação jurídica subjacente típica do direito público e **não havendo previsão legal específica em contrário**, aplicam-se as regras de prescrição do Decreto 20.910/32, em integração analógica baseada na isonomia. Logo, *a contrario sensu*, havendo previsão legal específica cuidando de prescrição ao tratar de atividades de competência da AGEFIS, esta é que prevalecerá.

A propósito, a COINAR/PROFIS prestigiou a orientação desta Casa, ao sustentar que:

## 2) PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

Em relação aos créditos não-tributários, a prescrição pode ser definida como hipótese de caducidade à pretensão de um direito, inviabilizando-se a sua exigibilidade perante o Poder Judiciário. Na prática, a prescrição obsta qualquer efetividade na cobrança da dívida por meio da execução fiscal, pois ela enseja a extinção da própria demanda executiva em virtude do óbice à exigência da obrigação.

A Procuradoria Geral do Distrito Federal já opinou diversas vezes sobre a análise e aplicação adequada dos prazos prescricionais relativamente a débitos que não possuam natureza tributária. Nesse sentido, diante da sua atualidade, cita-se o Parecer nº 178/2012:

<sup>5</sup> No que atine às multas administrativas, os precedentes colaboraram na aprovação da Súmula 467: “*Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental*” (13/10/2010).

<sup>6</sup> Nesse julgado, o acréscimo argumentativo de que o Decreto nº 20.910/32 só se aplica a dívidas passivas dos entes públicos foi colocado subsidiariamente, praticamente *obiter dictum*, haja vista os dois outros recursos repetitivos julgados, na mesma data, pela 1ª Seção do STJ, aplicando o aludido decreto nos valores decorrentes de relações assentadas no direito público.

28  
361.004.143/2016  
227.146-X



(...)

O opinativo em questão ressalta os fundamentos do REsp nº 1.105.442/RJ, REsp nº 1112577/SP e REsp nº 928267/RS que foram submetidos ao regramento dos recursos repetitivos, tornando-se parâmetro interpretativo aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Observações importantes:

- i) O prazo prescricional será definido de acordo com a natureza jurídica de direito material que originou o crédito não-tributário. Se a relação jurídica for de direito público, o prazo será, regra geral, o período quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32; se a relação jurídica for de direito privado, o prazo será, regra geral, aquele definido no art. 206 do Código Civil;
- ii) O prazo de prescrição do crédito não-tributário suspende-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 2º, §3º da Lei nº 6.830/80;
- iii) Em relação às relações de direito público, observadas as competências legislativas definidas pela Constituição, o prazo prescricional fixado pelo Decreto nº 20.910/32 será afastado se houver previsão em lei específica.

Dessas observações da COINAR/PROFIS (fl. 07-08) merece destaque a do item "ii" supra, que se baseia no Parecer nº 222/2016-PRCON, em que se destacou que o STJ vem reconhecendo<sup>7</sup> a aplicabilidade, para créditos não tributários, do art. 2º, § 3º, Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal- LEF), assim redigido:

Art. 2º (...)

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

<sup>7</sup> Nesse sentido: EREsp 657.536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, Dj. 07/04/2008; e AgRg no Ag 1.054.859/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJe 19/12/2008.



Assim, sempre que for possível, dentro do processo administrativo, verificar a data precisa da constituição definitiva do crédito, dela se deve contar o prazo prescricional, suspendendo-se-lhe por 180 dias a partir da data de inscrição em dívida ativa, e retomando-se novamente a contagem após o término desse lapso<sup>8</sup>.

Quando, todavia, não for possível precisar a data de constituição definitiva pelos documentos constantes do processo administrativo, há que se acolher a orientação da COINAR/PROFIS no sentido de *"para afastar de vez qualquer tipo de questionamento"*, há que se contar o prazo prescricional todo a partir da *"data de término do prazo de 180 dias contados da inscrição em dívida ativa"*, que é logicamente posterior à data da constituição definitiva. Essa contagem, bastante conservadora, não falhará.

Entretantes, quando usando a contagem conservadora do parágrafo anterior se alcançar situações limítrofes, isto é, em que dias possam fazer a diferença, sem que dos documentos do processo brote segurança para afirmar a prescrição, será importante que a AGEFIS, havendo tempo, consulte com urgência esta Casa sobre o caso concreto, ou, não havendo tempo, promova logo a execução fiscal para, em seguida, formular a consulta com urgência e, sendo o caso, desistir da execução antes de embargos do executado.

## 2.6 "QUAIS OS PROCEDIMENTOS INDICADOS PARA REVESTIR DE LEGALIDADE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA?"

Esse tema da consulta, que tem assento legal (arts. 1º a 3º da Lei nº 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal), foi bem explorado nas orientações da COINAR/PROFIS endereçadas à AGEFIS, a conferir (fls. 08-10):

<sup>8</sup> Nunca é demais recordar que, tanto no processo civil (art. 224 do CPC/2015) quando no processo administrativo (art. 66 da Lei nº 9.784/99), a contagem de prazo exclui o dia do começo e inclui o do vencimento.



**Orientações a AGEFIS – COINAR:**

**3) A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

A Dívida Ativa consiste em cadastro contábil-financeiro dos créditos tributários e não-tributários líquidos e certos que não foram pagos na data do vencimento. A Dívida Ativa encontra-se prevista no art. 39 da Lei nº 4.320/64. Importante função da Dívida Ativa reside na possibilidade de extração da Certidão de Dívida Ativa – CDA que servirá como título executivo extrajudicial para permitir a propositura da execução fiscal.

Em relação a CDA, a Lei nº 6.830/80 impõe os requisitos a serem observados para conferir-lhe validade e legitimidade. Veja-se:

*“Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.*

*§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

*§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.*

*§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

Folha nº:

31

Processo nº: 361.004.143/2016

Rubrica:  Distribuição: 227.146-f



II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Observações importantes:

- i) Para a correta extração da Certidão de Dívida Ativa – CDA e a propositura da execução fiscal, o termo de inscrição deverá contemplar todos os elementos informativos descritos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80;
- ii) A correta identificação da constituição definitiva do crédito não-tributário é fundamental para a verificação da prescrição. Avaliações incorretas sobre esse elemento enseja uma maior probabilidade de ocorrência de prescrições;
- iii) O termo de inscrição em dívida ativa deve estar integralmente preenchido em relação a todos os elementos previstos em lei. Por isso, o correto preenchimento do auto de infração é essencial para o aperfeiçoamento do ato de inscrição.



Salvo melhor juízo, essas orientações são suficientes para a generalidade dos casos e compatíveis com a textura aberta do quesito de consulta, devendo a autoridade consulente, diante de dúvidas mais concretas, encaminhá-las a esta Casa.

## 2.7 “QUAL A NATUREZA JURÍDICA E A FORMA DE COBRANÇA DOS CUSTOS DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA AGEFIS?”

O quesito é demais genérico, não permitindo a absorção da específica da dúvida que lhe é subjacente. Não obstante, é possível consignar elementos de ordem tributária e financeira que, em linhas gerais, possam orientar a autoridade consulente.

Nessa esteira, é mister recordar que a AGEFIS, como todo e qualquer órgão autárquico distrital, pode receber, em seu orçamento, créditos oriundos de receitas derivadas de impostos, que não se vinculam a nenhuma atuação estatal em relação ao particular (CTN, art. 16)<sup>9</sup>, isto é, são independentes de uma atividade estatal dirigida ao contribuinte<sup>10</sup>.

Também é possível à AGEFIS arrecadar taxas, desde que exerça o poder de polícia, ou preste ou ponha à disposição do contribuinte – para sua utilização potencial ou efetiva – serviços públicos específicos e divisíveis (art. 77 do CTN e art. 145, II, CF).

É relevante, todavia, observar que, embora a Lei nº 4.105/2008 trate dessa receita em gênero<sup>11</sup>, a exigência só pode se concretizar quando que haja lei criando essa espécie tributária, que terá como contrapartida atividade de *essencial*

<sup>9</sup> “Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

<sup>10</sup> Assim dispõe o art. 13, I, da Lei nº 4.105/2008: “Art. 13. Constituem receitas da AGEFIS: I – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;”.

<sup>11</sup> Art. 13, IX, da Lei nº 4.105/2008.



*estatalidade*, isto é, tipicamente de Estado, sujeita ao direito público<sup>12</sup>. Exemplificativamente, a AGEFIS, em passado recente, consultou esta Casa sobre a possibilidade de cobrança de *taxa pelo serviço de guarda de bens apreendidos por outros órgãos do Distrito Federal*, tendo a resposta sido positiva, porém ressaltando a necessidade de lei complementar, na linha do que existe para serviço congênere prestado pela Polícia Civil<sup>13</sup>.

Por fim, nas hipóteses em que a AGEFIS, na qualidade de titular de patrimônio público (bens estatais), resolver celebrar instrumento de natureza contratual, sempre voluntária para o particular<sup>14</sup>, poderá cobrar por isso um **preço público**, receita típica da exploração do patrimônio do Estado, como se particular fosse, daí ser chamada de receita industrial ou patrimonial<sup>15</sup>, diferente da *taxa*, que é inarredavelmente compulsória e deriva do patrimônio do particular e por isso é chamada de tributária<sup>16</sup>.

Além disso, as receitas de sanções pecuniárias aplicadas pela AGEFIS também são receitas passíveis de servir de apoio às suas atividades, na forma do art. 13, V, da Lei nº 4.105/2008.

Essas são as espécies de receitas que, em regra, devem ser utilizadas para cobrir atividades da AGEFIS, sem prejuízo da análise de dúvidas específicas que possam ser submetidas a esta Casa, não apontadas na consulta ora examinada.

<sup>12</sup> ADI-MC 1378/ES, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 30-05-1997.

<sup>13</sup> Processo nº 0361-004.142/2016.

<sup>14</sup> BASTOS, op. cit., p. 51.

<sup>15</sup> Vide art. 13, VI, VIII e X, da Lei nº 4.105/2008.

<sup>16</sup> NOGUEIRA, Ruy Barbosa e NOGUEIRA, Paulo Roberto Cabral. *Direito tributário aplicado e comparado*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 165/166, vol. II.

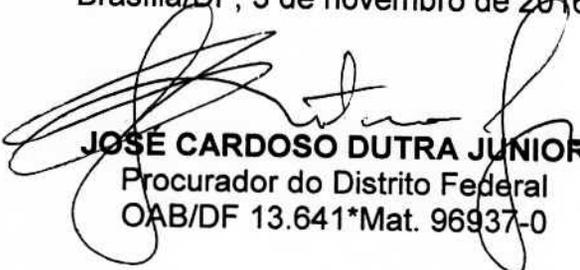
\_\_\_\_\_ 34  
\_\_\_\_\_ 361.004.143/2016  
\_\_\_\_\_ 227.146-X



### 3. CONCLUSÃO

Ante os fundamentos expostos, espera-se ter ofertado, no corpo do parecer, soluções para as dúvidas trazidas pela autoridade consulente, sem prejuízo de posterior verticalização dos pontos acima – ou abordagem de outros tópicos –, se necessário for, diante de casos concretos que se apresentem.

Brasília/DF, 3 de novembro de 2016.

  
**JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR**  
Procurador do Distrito Federal  
OAB/DF 13.641\*Mat. 96937-0

folha nº: 35  
Processo nº: 361.004.143/2016  
Rubrica:  Matrícula: 227.146-X



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

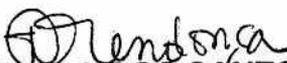


Processo nº: 361.004.143/2016  
Interessado: AGEFIS / CACI  
Assunto: Consulta parecer

**MATÉRIA:** Fiscal

**APROVO O PARECER Nº 1.048/2016 – PRCON/PGDF**, exarado pelo  
ilustre Procurador do Distrito Federal José Cardoso Dutra Junior.

Em 10 / 04 / 2017.

  
**JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

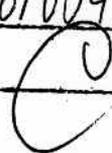
Encaminhe-se cópia do presente opinativo à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para análise quanto à pertinência de outorga de eficácia normativa, nos termos do artigo 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

Após, restitua-se os autos à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 28 / 04 / 2017.

Folha nº 36 - Total: 36.987-7

Processo: 361004143/2016

Rubrica: 

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e em conformidade com a Decisão 534/2015-TCDF e Parecer nº 92 e 99/2015/PRCON/PGDF, resolve: TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 2 de março de 2017, publicado no DODF nº 43, de 3 de março de 2017, página 11, o ato que nomeou 1º Sgt. RRM VAILSON MARTINS DE LIMA, matrícula 1402397, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Diretoria de Gestão de Pessoal, do Departamento de Recursos Humanos, do Subcomando-Geral, do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

NOMEAR o 2º Ten. RRM JOSÉ DE ARIMATEIA MARTINS FRIAS, matrícula 1415804, para exercer o CARGO em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, na Diretoria de Gestão de Pessoal, do Departamento de Recursos Humanos, do Subcomando-Geral, do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos XXI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o preceituado no art. 4º da Lei Federal nº 6.577, de 30 de setembro de 1978, e considerando o que consta nos autos do Processo nº 428.000.032/2017, resolve:

1. INSTAURAR Conselho de Justificação para julgar se o TC PM RR JONALDO RUI MOREIRA VITOR, matrícula 50.050-X, é capaz de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal, diante dos fatos descritos no Despacho de Admissibilidade nº 028/2017 - SPE/DCC, da Seção de Procedimentos Éticos, do Departamento de Controle e Correção da PMDF, que dão conta que o referido oficial, no exercício da função e com abuso de autoridade, teria deixado de atentar para uma conduta ética exigida pelas normas aplicáveis aos integrantes do oficialato da PMDF, incidindo, assim, no previsto no art. 1º, caput, e no art. 2º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Federal nº 6.577/1978;
2. NOMEAR o CEL QOPM ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA FREITAS, matrícula 50.203/0, Presidente, o CEL QOPM ANDERSON FERRARI BRAZ DAS NEVES, matrícula 50.225/1, Relator, e o CEL QOPM SIDILON MARCELO MOTA DE SOUSA, matrícula 50.186/7, Escrivão, tendo como suplentes, respectivamente, o CEL QOPM PAULO HENRIQUE TENÓRIO, matrícula 50.213/8, o CEL QOPM ANDRÉIA GONÇALVES BASTOS LEMOS, matrícula 50.221/9, e o CEL QOPM GERVANDER PEREIRA GUIMARÃES, matrícula 50.180/8;
3. NOMEAR como Oficial Acusador, o CEL QOPM EMERSON RODRIGUES SILVA, matrícula 50.187/5, tendo como suplente o CEL QOPM ITAMAR PEREIRA VALVERDE, matrícula 50.195/6, o qual deverá, no prazo regulamentar, apresentar o Livro Acusatório ao Presidente do Conselho de Justificação, peça processual na qual serão detalhadas todas as condutas praticadas pelo acusado, visando possibilitar a este o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório;
4. DELEGAR competência ao Comandante-Geral da PMDF para, caso seja necessário, realizar substituições de membros do citado Conselho, do Oficial Acusador e respectivos suplentes, nomear defensor dativo ao acusado, bem como prorrogar o prazo de conclusão dos trabalhos do referido processo demissionário, devendo obedecer às disposições da Lei Federal nº 6.577/1978;
5. ENCAMINHAR os autos do processo à PMDF, via Casa Militar, para as providências pertinentes.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando a Decisão Judicial proferida no Processo nº 2012.01.1.146655-4 e o Despacho da Procuradoria-Geral do Distrito Federal no processo administrativo 410.002.222/2016, resolve: ANULAR a nomeação do candidato abaixo publicada no DODF nº 71, de 14 de abril de 2016, página 25, referente ao cargo de Agente de Trânsito da Carreira Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, conforme a seguir (nome e classificação): ANDRÉ LUIS PAES DE MIRANDA, 388º.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1.990, Lei 4.604, de 15 de julho de 2011, resolve: DISPENSAR KEROLYN RAMOS GARCIA, da função de Conselheira Usuária, Membro Titular do Conselho de Saúde do Distrito Federal-CSDF, Centro Acadêmico de Saúde Coletiva da Universidade de Brasília - CASCO/FCE/UNB. DISPENSAR JOAQUIM TRAJANO P. S. LIMA, da função de Conselheiro Usuário, Membro Suplente do Conselho de Saúde do Distrito Federal-CSDF, Centro Acadêmico de Saúde Coletiva da Universidade de Brasília - CASCO/FCE/UNB. DESIGNAR DANYLO SANTOS SILVA VILAÇA, para a função de Conselheiro Usuário, Membro Titular do Conselho de Saúde do Distrito Federal-CSDF, Centro Acadêmico de Saúde Coletiva da Universidade de Brasília - CASCO/FCE/UNB. DESIGNAR WEVERTON VIEIRA DA SILVA ROSA, para a função de Conselheiro Usuário, Membro Suplente do Conselho de Saúde do Distrito Federal-CSDF, Centro Acadêmico de Saúde Coletiva da Universidade de Brasília - CASCO/FCE/UNB. RODRIGO ROLLEMBERG

DESPACHO DO GOVERNADOR Em 15 de maio de 2017

Processo nº 0361-004.143/2016 e Proc. SEL nº 0002-00005593/2017-09. Interessado: AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO - ORIENTAÇÃO QUANTO AO PROCESSAMENTO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DE COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO. 1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 1048/2016 - PRCON/PGDF, exarado pelo Procurador do Distrito Federal José Cardoso Dutra Junior, aprovado pela Procuradora-Chefe Janaina Carla Mendonça e pela Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo Karla Aparecida de Souza Motta.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 50012017051800035

2. Publique-se na íntegra o Parecer e a respectiva aprovação no Diário Oficial do Distrito Federal. 3. Após, encaminhem-se os autos à Agência de Fiscalização do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis. 4048/2016 RODRIGO ROLLEMBERG

PARECER Nº 1048/2016-PRCON/PGDF

Processo nº 0361-004.143/2016 Interessado (a): Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS. Assunto: Processamento e cobrança de créditos tributários e não tributários de competência da AGEFIS.

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO FINANCEIRO - AGEFIS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXIGÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS- PRESCRIÇÃO - REGRAS APLICÁVEIS.

1. A Lei nº 4.105/2008 outorgou à AGEFIS competência para arrecadar créditos tributários e não tributários, que se submetem a diferentes regimes no que se refere ao processo administrativo para sua exigência.
2. Por força da Lei distrital nº 2.834/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei federal nº 9.784/1999 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), aplica-se esse diploma, como regra geral, aos processos administrativos que tratam de débito de natureza não tributária no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal.
3. Todavia, o art. 69 da Lei nº 9.784/99 esclarece que a sua aplicação é apenas subsidiária onde houver disposições sobre processos administrativos específicos.
4. A AGEFIS tem competência para, via instrução normativa, dispor sobre processo administrativo específico para exigência de seus créditos. Todavia, sempre que houver lei ou decreto trazendo normas procedimentais aplicáveis à constituição de créditos tributários ou não tributários de competência da AGEFIS, com elas deverão se mostrar compatíveis as normas veiculadas pela autarquia.
5. A constituição definitiva do crédito não tributário ocorre no momento em que o crédito se torna líquido, certo e exigível pelo ente credor, devendo-se aguardar a decisão de recurso administrativo quando interposto.
6. Tratando-se de créditos não tributários da AGEFIS, cuja atividade é eminentemente assentada no direito público, merece ênfase a assertiva no sentido de que, sendo a relação jurídica subjacente típica do direito público e não havendo previsão legal específica em contrário, aplicam-se as regras de prescrição do Decreto 20.910/32, em integração analógica baseada na isonomia. Logo, a contrario sensu, havendo previsão legal específica cuidando de prescrição ao tratar de atividades de competência da AGEFIS, esta é que prevalecerá.
7. A inscrição em dívida ativa é ato de controle administrativo da legalidade do crédito e deve observar o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal.
8. Os custos operacionais da AGEFIS, salvo disposição de lei em contrário, devem ser cobertos pelas receitas referidas no art. 13 da Lei nº 4.105/2008, ressalvando-se que, para a arrecadação de taxas, é imprescindível a previsão em lei da correlata hipótese de incidência.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo em que a Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS) veicula consulta a esta Casa envolvendo dúvidas relativas ao processamento e à cobrança de créditos tributários e não tributários de competência da citada autarquia.

Para balizar a consulta ora respondida, a AGEFIS formulou os seguintes quesitos (fl. 02):

- 1) Qual legislação deve ser aplicada ao processo administrativo que trata de débito de natureza não tributária?
- 2) Qual legislação se aplica aos processos de crédito tributário?
- 3) É válido disciplinar, por meio de instrução normativa, os procedimentos aplicáveis ao contencioso administrativo de créditos de natureza não tributária, sobretudo com relação a prazos, impugnações, recursos, entre outros?
- 4) Qual o momento da constituição definitiva do crédito não tributário?
- 5) Qual o prazo prescricional para a cobrança de créditos não tributários?
- 6) Quais os procedimentos indicados para revestir de legalidade a inscrição em dívida ativa?
- 7) Qual a natureza jurídica e a forma de cobrança dos custos das operações realizadas pela AGEFIS?

As fls. 03-04, a Procuradoria Jurídica da AGEFIS (PROJ/AGEFIS) asseverou que, embora o tema ora analisado já tenha sido objeto de orientações emanadas da Coordenação de Inscrição e Arrecadação Fiscal - COINAR/PROFIS/PGDF (fls. 05-11), persiste a necessidade de elaboração de parecer com força normativa.

A fl. 12, a Diretora-Presidente da AGEFIS, Bruna Maria Peres Pinheiro da Silva, formulou a consulta ora respondida, com a questionação acima referida e solicitação de efeito normativo ao parecer a ser exarado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que a consulta formulada pela AGEFIS contém sete questionamentos específicos, referentes ao processamento e à cobrança de créditos tributários e não tributários de competência daquela autarquia.

A propósito, sabe-se que a Lei nº 4.105/2008, que criou a AGEFIS, atribuiu-lhe as seguintes receitas:

- Art. 13. Constituem receitas da AGEFIS:
- (...)
  - V - o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas no exercício de suas competências;
  - VI - os valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
  - VII - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos da legislação vigente;
  - VIII - os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos; IX - o produto resultante da arrecadação de taxas de competência da AGEFIS; X - o produto resultante da arrecadação de créditos administrados pela AGEFIS;
  - XI - o produto resultante da arrecadação do preço público administrado e cobrado pela AGEFIS;
  - XII - outras receitas que lhe forem destinadas.
- Por conseguinte, devem ser aplicados pela AGEFIS, em suas atividades, todos os diplomas legais e infralegais que cuidem dessas espécies de receita atreladas à competência da autarquia.
- Para prestigiar a organização temática proposta pela autoridade consultante, o presente parecer será disposto em subcapítulos, sendo um para quesito elaborado pela AGEFIS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Anexar ao Parecer nº 1048/2016 - PRCON

## 2.1 "QUAL LEGISLAÇÃO DEVE SER APLICADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TRATA DE DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA?"

Por força da Lei distrital nº 2.834/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei federal nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (LPAF), aplicam-se os preceitos federais aos processos administrativos que tratam de débito de natureza não tributária no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal.

Contudo, observa-se que a própria LPAF se autodefine de aplicabilidade geral ou secundária, ressalvando a aplicação de lei específica ou primária (eventualmente existente sobre determinada matéria), a conferir:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Essa observação já havia sido feita pela COINAR no seio das orientações de fls. 05-11, ao discorrer sobre o prazo para apresentação de recurso contra decisão em processo administrativo, asseverando que a Lei nº 9.784/1999 traz a regra geral, que será aplicada no caso de não ter disposição adversa em lei específica, como mostra o trecho transcrito a seguir:

Por força da Lei Distrital nº 2834/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei Federal nº 9784/99, a regra geral relativa ao prazo para apresentação de recurso administrativo contra ato/decisão sancionatória é de 10 dias, aplicando-se, todavia, prazo diverso previsto em lei específica [...]

Esse prazo genérico de 10 dias mencionado acima é imposto pelo art. 59 da Lei nº 9784/1999, que apresenta a seguinte redação:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

A título ilustrativo, é válido citar o quadro identificador de legislação específica elaborado pela COINAR/PROFIS à fl. 10, apenas na parte que interessa a este subcapítulo, destacando-se os prazos de impugnação a atos que apontem crédito não tributário:

### LEGISLAÇÃO - ATIVIDADES AGEFIS DIPLOMA NORMATIVO PRAZO IMPUGNAÇÃO

#### A) ATIVIDADES ECONÔMICAS

Lei 4.457/2009 Remissão Lei 2834/01

Prazo Regra Geral: 10 dias

Lei 4257/2008 Não

Prazo Regra Geral: 10 dias

Lei nº 3036/2002 Sim.

Prazo Específico: 05 dias

#### B) EDIFICAÇÃO E URBANISMO

Lei nº 2.105/98 Há Procedimento Administrativo Próprio

Prazo Regra Geral: 10 dias

Lei nº 3.446/2004 Não se aplica

Lei nº 806/2009 Não se aplica

LC nº 755/2008 Não se aplica

#### C) LIMPEZA PÚBLICA

Lei nº 972/95 Há Procedimento Administrativo Próprio - Decretos 596/67 e 732/68

Prazo Específico: 10 dias

Lei nº 613/1993 Sim.

Prazo Específico: 20 dias

Lei nº 4532/2009 Não

Prazo Regra Geral: 10 dias

Destarte, tratando-se de processo administrativo referente a débito de natureza não tributária, é aplicável a Lei nº 9.784/1999 como regra geral, e, havendo legislação específica sobre determinado tema de competência da AGEFIS, aplica-se aquela apenas subsidiariamente.

2.2 "QUAL LEGISLAÇÃO SE APLICA AOS PROCESSOS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO?"

Integra o ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei nº 4657/2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do território distrital. Assim, todo e qualquer órgão com competência tributária deve, em primeiro lugar, render obediência a tal diploma nos processos de exigência de créditos dessa natureza. Registre-se que a referida lei, em seu art. 116, prevê a possibilidade de serem aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN), da Lei nº 9784/1999 (LPAF), e do Decreto nº 70.235/1972 (regulamento do processo administrativo tributário federal), bem como da legislação processual civil e penal, senão veja-se:

Art. 116. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei os conceitos e princípios estabelecidos no Código Tributário Nacional, bem como as normas do processo administrativo e do processo administrativo fiscal no âmbito da Administração Pública Federal e as da legislação processual civil e penal.

Para regulamentar o Processo Administrativo Fiscal (PAF), de jurisdição contenciosa e voluntária, no âmbito do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 4.657/2011, foi editado o Decreto nº 33.269/2011.

Assim, a AGEFIS, ao formular exigências de natureza tributária, como taxas, deve aplicar - mutatis mutandis - as normas da Lei nº 4.657/2011 e do Decreto n. 33.269/2011 aplicáveis àquela espécie tributária, e, subsidiariamente, as demais normas referidas no art. 116 acima transcrito. Com relação especificamente ao CTN, por tratar-se de lei de estatura complementar e nacional, seus preceitos, em verdade, sobrepõem-se hierarquicamente aos das normas locais, devendo sempre prevalecer em caso de conflito aparente.

Dúvidas mais pontuais sobre a aplicação desses preceitos em casos concretos devem ser objeto de consulta específica.

2.3 "É VÁLIDO DISCIPLINAR, POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA, OS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, SOBRETUDO COM RELAÇÃO A PRAZOS, IMPUGNAÇÕES, RECURSOS, ENTRE OUTROS?"

A Lei nº 4.105/2008, ao criar a AGEFIS, atribuiu-lhe competência para "executar as políticas de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal", bem como para "administrar a arrecadação de preços públicos e das taxas cuja competência de lançamento seja dos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal", e, ainda, "conceder, controlar e cancelar o parcelamento dos créditos não ajustados referentes aos preços públicos e às taxas administradas pela AGEFIS, na forma da lei" (art. 3º, I, III, e IV, respectivamente). Adicionalmente, a lei conferiu a citada autarquia poderes para "privativamente: acolher, instruir e julgar, em primeira instância, reclamações, representações, impugnações, recursos e processos oriundos do exercício da fiscalização de atividades urbanas e da fiscalização de limpeza pública, na forma do seu regimento interno".

Além de atribuir os fins, a mesma lei deu à AGEFIS os meios, ao outorgar-lhe também competência para "expedir normas e padrões a serem cumpridas no âmbito de suas atribuições", e para "deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação dentro da área de sua competência" (art. 3º, V e VI).

Assim, a AGEFIS detém competência normativa para orientar os seus servidores acerca dos procedimentos que devem ser seguidos na formalização de exigências de créditos de sua titularidade, bem como a tramitação a partir dali até última decisão administrativa, padrões processuais esses que visam, em última análise, a arrecadação de preços públicos e multas.

Logo, a resposta ao quesito deve ser afirmativa, pois não há dispositivo constitucional impedindo tal delegação do legislador à autoridade administrativa em matéria de créditos não tributários. Não há, portanto, sujeição à reserva de lei complementar, de lei ordinária ou de decreto.

Tanto é verdade que muitos temas procedimentais já estão dispostos no Regimento Interno da AGEFIS(1), que restou aprovado por Instrução Normativa. É possível até mesmo concentrar todas as normas faltantes dentro do mesmo regimento, se assim desejar a autarquia.

(1) Instrução Normativa nº 98, de 30 de julho de 2016 (DODF de 26/08/2016). Todavia, é sempre importante que, nos casos em que houver lei ou decreto trazendo normas procedimentais aplicáveis à constituição de créditos não tributários de competência da AGEFIS, com elas deverão ser mostrados compatíveis as normas veiculadas por ato de estatura inferior, como instruções normativas.

Naquilo em que não houver norma específica, incidirá subsidiariamente, como já dito, a Lei nº 9.784/99.

2.4 "QUAL O MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO?"

Sobre o ponto, a orientação lançada pela COINAR/PROFIS/PGDF às fls. 05-06 foi esta:

1) CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO:

A constituição definitiva do crédito não-tributário (multas, preços públicos, reposições, etc.) é o momento em que o crédito se torna líquido, certo e exigível. Essas características ocorrem quando: a) após o transcurso do prazo para impugnação administrativa contra o ato de infração regularmente notificado ao interessado; b) encerramento do processo administrativo - decisão administrativa irreformável (intimação da decisão administrativa sem a oposição de recurso pelo interessado).

(...)

Observações importantes:

i) Algumas leis que regem a atividade fiscalizatória da AGEFIS estabelecem prazo para adequação da conduta na hipótese de aplicação de sanção de advertência.

ii) O prazo para adequação da conduta não se confunde com o prazo para apresentação de recurso contra a decisão administrativa que aplicou sanção ou restrição a direitos.

iii) Por força da Lei Distrital nº 2.834/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei Federal nº 9784/99, a regra geral relativa ao prazo para apresentação de recurso administrativo contra ato/decisão sancionatória é de 10 dias, aplicando-se, todavia, prazo diverso previsto em lei específica.

Observe-se o art. 59 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

iv) A Lei nº 9.784/99 recomenda que os órgãos da Administração elaborem formulários padronizados para que os interessados possam apresentar recursos administrativos contra atos/decisões de caráter sancionatório ou restritiva de direitos. Veja-se:

"Art. 7º Os Órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretenções equivalentes."

Ao lado dessas considerações de caráter geral, cumpre ver que, para os casos de revelia, o momento da constituição definitiva do crédito não tributário já foi enfrentado no seio do Parecer nº 54/2015-PRCON/PGDF, em que se consignou que:

Tratando-se de crédito não tributário, a data de sua constituição definitiva deve ser aquela em que o ente credor teve a dívida como certa, líquida e exigível. E isso ocorreu, no caso em exame, em 08-09-2009, quando se encerrou o prazo de 20 dias que o interessado tinha para impugnar o ato de infração, contados de 18-08-2009, data do recebimento da intimação do julgamento de primeira instância (fl. 5). Projetando-se cinco anos a partir de então, alcança-se 08-09-2014 como sendo a data da ocorrência da prescrição.

Ou seja, não sendo apresentada defesa, a constituição definitiva ocorre no último dia do prazo transcorrido in alibi.

Havendo impugnação/defesa, esta será apreciada em primeira instância. Dessa decisão sempre caberá recurso (2), logo haverá obrigatoriamente uma segunda instância, e, a critério do órgão, até mais duas (3).

(2) O art. 56 da Lei nº 9.784/99 reza que "Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito", ao passo que o parágrafo único desse preceito dispõe que "O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior".

(3) Reza o art. 57 da Lei nº 9.784/99 que "O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa".

Nesse cenário, se, após impugnação, houver decisão de primeira instância administrativa sem recurso, a data de sua constituição definitiva deve ser considerada o último dia do prazo recursal.

Noutro giro, havendo recurso do interessado contra decisão de primeira instância administrativa, a constituição definitiva ocorrerá após o julgamento do recurso, com a formalização da decisão nos autos do processo administrativo, independentemente da comunicação feita ao interessado, pois o prazo de prescrição corre em desfavor do ente público.

Se a decisão de primeira instância administrativa for parcialmente favorável ao interessado e este não interpor recurso da parte em que houver sucumbido, parece correto defender a unicidade do processo administrativo, no sentido de não se admitir trânsito em julgado parcial ou fracionado para fins de inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal. Nesse caso, só se terá crédito definitivamente constituído quando se formalizar a última decisão do processo, pouco importando que outras que a precederem tenham sido favoráveis em parte à Fazenda e não tenham sido objeto de recurso do contribuinte. Havendo recurso fazendário e/ou do interessado, ter-se-á que aguardar o julgamento parcial da impugnação do interessado sem recurso deste, deviam ser propostas duas execuções fiscais: uma antes do encerramento do processo administrativo, e outra ao final deste, quando julgado o recurso do ente público, isto é, o recurso de ofício (que independe de petição recursal), cuja previsão normativa pela AGEFIS ora se recomenda, como forma de se redobrar a cautela em defesa do patrimônio público.

Por fim, registre-se que se o interessado vier a desistir do recurso interposto, deve-se considerar o crédito definitivamente constituído na data da manifestação de desistência, uma vez que, tratando-se de direito disponível, a homologação da desistência é ato de reconhecimento formal da faculdade já exercida, mas é irrelevante para a contagem do prazo prescricional, pois a Fazenda tem conhecimento oficial da desistência com o ato de seu protocolo.

Feitas essas considerações, é mister anotar que, se for editada instrução normativa sobre a matéria no âmbito da AGEFIS, será importante inserir norma que, de forma expressa, preveja que o crédito não tributário não poderá ser inscrito em dívida ativa ou cobrado judicialmente antes do reconhecimento da sua constituição definitiva. É interessante também dispor que qualquer recurso tenha efeito suspensivo, de modo a evitar dívidas sobre o curso do prazo prescricional em caso de acolhimento parcial da impugnação do sujeito passivo.

Em adição, para melhor controle do prazo de prescrição, de modo a não se ajuizarem cobranças intempestivas, parece demais relevante editar norma que preveja que, no âmbito da AGEFIS, será sempre emitida certidão fundamentada acerca da data de constituição definitiva do crédito.

Essa medida facilitará sobremaneira o controle da ocorrência de prescrição (prévio ou posterior), gravando nos processos físicos ou eletrônicos o termo inicial do prazo extintivo do direito de cobrança judicial do crédito.

**2.5 "QUAL O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS?"**

A resposta a esse quesito é objeto de entendimento remansoso nesta Procuradoria, já manifestado em inúmeros pareceres (4), dos quais se destaca ilustrativamente o Parecer nº 178/2012-PROFIS, assim ementado:

4) Eis os números de alguns pareceres desta Casa sobre prescrição de créditos não tributários: 131/2012 - PROFIS, 22/2014 7 PROFIS, 215/2014 - PROFIS, 210/2014 7 PROFIS, 196/2014 7 PROFIS, 194/2014 7 PROFIS, 193/2014 7 PROFIS, 192/2014 - PROFIS, 154/2014 7 PROFIS, 137/2014 7 PROFIS, 116/2014 7 PROFIS, 115/2014 7 PROFIS, 109/2014 - PROFIS, 022/2014 7 PROFIS, 021/2014 7 PROFIS, 013/2014 - PROFIS, 003/2014 - PROFIS, 165/2013 - PROFIS, 137/2013 - PROFIS, 090/2013 - PROFIS, 043/2013 - PROFIS, 290/2012 - PROFIS.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. E DIREITO CIVIL - COBRANÇA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL - ORIENTAÇÃO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. O STJ, em julgados ocorridos na sistemática de recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC), veio a pacificar o entendimento de que o prazo prescricional para cobrança do crédito público não tributário depende da natureza da relação jurídica que lhe deu origem.

2. Se a relação jurídica que deu origem ao crédito não tributário tem assento no direito público (vínculo de natureza administrativa e atividade típica de Estado), não têm aplicação as regras de prescrição constantes do Código Civil. Logo, não havendo previsão legal específica em contrário, aplicam-se as regras de prescrição do Decreto 20.910/32, em integração analógica baseada na isonomia entre os prazos de cobrança de dívidas ativas (créditos do Estado contra os particulares) e dívidas passivas (créditos dos particulares contra o Estado).

2.1. Destacam-se, como exemplos de créditos que atraem a aplicação dessa orientação, os referentes a multas pelo exercício de poder de polícia e a valores pagos indevidamente a servidores públicos. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, 1ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011; REsp 112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, Dia 17/12/2010; e REsp 781.601/DF, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, 6ª Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 08/03/2010.

3. Se a relação jurídica que deu origem ao crédito não tributário tem assento no direito privado, incidem as regras de prescrição do Código Civil, afastando-se as normas do Decreto nº 20.910/32.

3.1. Exemplos de créditos que ensejam a aplicação dessa orientação são os relativos a preços públicos, como os que remuneram serviços de água e esgoto (ainda que prestados por ente autárquico) e as contrapartidas financeiras por concessões de direitos reais de uso. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010; e AgRg no REsp 1207622/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011.

4. E impossível, portanto, à luz da jurisprudência atual do STJ, estabelecer um único prazo para a cobrança de créditos não tributários.

Os fundamentos que alicerçam tal parecer e diversos outros na mesma linha são, em síntese, estes:

Como já frisado pelo ora subscritor no Parecer nº 131/2012/PROFIS/PGDF, a prescrição da pretensão executiva de créditos não tributários do Distrito Federal obedece a uma disciplina diversa da prescrição dos créditos tributários. Em realidade, em se tratando de prazos prescricionais da Fazenda Pública, a jurisprudência do STJ tem como relevante a natureza da relação de direito material subjacente, isto é, aquela da qual nasceu o débito, e não propriamente a identificação do sujeito ativo como pessoa de direito público ou privado.

Se a relação e tributária, aplica-se o CTN. Se ela é de direito administrativo, a falta de regra específica impõe a aplicação do Decreto nº 20.910/32, por analogia à prescrição do crédito do administrado contra o ente público. E se a relação é assentada no direito privado, aplica-se o Código Civil. Repita-se: para o STJ não importa se o credor é pessoa pública ou privada.

...  
O exame do inteiro teor desses acórdãos, todos bastante extensos e fundamentados, permite verificar o raciocínio adotado pelo STJ para chegar à conclusão sobre o prazo prescricional aplicável, a saber:

- primeiramente, a Corte confirma a natureza não tributária da exação, de modo a afastar as regras especiais de prescrição do CTN;

- depois, atesta-se a natureza da relação jurídica que deu origem ao crédito para identificar corretamente a norma aplicável;

- por fim, a Corte opera a seguinte disjuntiva:

a) quando considera que o valor devido é oriundo de vínculo jurídico eminentemente administrativo (ex.: o oriundo do poder de polícia), afasta a aplicação do Código Civil por entendê-lo inadequado para as relações de direito público. Conseqüentemente, aplica analogicamente, com o fundamento de isonomia, o prazo de cinco anos que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 fixa para o particular cobrar do ente público suas dívidas (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, e REsp 112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA(5); ou b) quando considera que o valor devido tem natureza tipicamente privada, aplica o vínculo jurídico próprio do direito privado (ex.: tarifa ou preço público), aplica o Código Civil, afastando a incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX(6)).

(5) No que atine às multas administrativas, os precedentes colaboraram na aprovação da Súmula 467: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental" (13/10/2010).

(6) Nesse julgamento, o acréscimo argumentativo de que o Decreto nº 20.910/32 só se aplica a dívidas passivas dos entes públicos foi colocado subsidiariamente, praticamente obter dictum, haja vista os dois outros recursos repetitivos julgados, na mesma data, pela 1ª Seção do STJ, aplicando o aludido decreto nos valores decorrentes de relações assentadas no direito público.

Tratando-se de créditos não tributários da AGEFIS, cuja atividade é eminentemente assentada no direito público, merece ênfase a assertiva no sentido de que, sendo a relação jurídica subjacente típica do direito público e não havendo previsão legal específica em contrário, aplicam-se as regras de prescrição do Decreto 20.910/32, em integração analógica baseada na isonomia. Logo, a contrario sensu, havendo previsão legal específica cuidando de prescrição ao tratar de atividades de competência da AGEFIS, esta é que prevalecerá.

A propósito, a COINAR/PROFIS prestigiou a orientação desta Casa, ao sustentar que:

2) PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS  
Em relação aos créditos não-tributários, a prescrição pode ser definida como hipótese de caducidade a pretensão de um direito, inviabilizando-se a sua exigibilidade perante o Poder Judiciário. Na prática, a prescrição obsta qualquer efetividade na cobrança da dívida por meio da execução fiscal, pois ela enseja a extinção da própria demanda executiva em virtude do óbice à exigência da obrigação.

A Procuradoria Geral do Distrito Federal já opinou diversas vezes sobre a análise e aplicação adequada dos prazos prescricionais relativamente a débitos que não possuam natureza tributária. Nesse sentido, diante da sua atualidade, cita-se o Parecer nº 178/2012:

(...)  
O opinativo em questão resalta os fundamentos do REsp nº 1.105.442/RJ, REsp nº 1112577/SP e REsp nº 928267/RS que foram submetidos ao regramento dos recursos repetitivos, tomando-se parâmetro interpretativo aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Observações importantes:  
i) O prazo prescricional será definido de acordo com a natureza jurídica de direito material que originou o crédito não-tributário. Se a relação jurídica for de direito público, o prazo será, regra geral, o período quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32; se a relação jurídica for de direito público, o prazo será, regra geral, aquele definido no art. 206 do Código Civil;

ii) O prazo de prescrição do crédito não-tributário suspende-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80;

iii) Em relação às relações de direito público, observadas as competências legislativas definidas pela Constituição, o prazo prescricional fixado pelo Decreto nº 20.910/32 será afastado se houver previsão em lei específica.

Dessas observações da COINAR/PROFIS (fl. 07-08) merece destaque a do item "ii) supra, que se baseia no Parecer nº 222/2016-PRCON, em que se destacou que o STJ vem reconhecendo (7) a aplicabilidade, para créditos não tributários, do art. 2º, § 3º, Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal- LEF), assim redigido:

Art. 2º (...)

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

(7) Nesse sentido: EREsp 657.536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ. 07/04/2008; e AgRg no Ag 1.054.859/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJe 19/12/2008.

Assim, sempre que for possível, dentro do processo administrativo, verificar a data precisa da constituição definitiva do crédito, dela se deve contar o prazo prescricional, suspendendo-se por 180 dias a partir da data de inscrição em dívida ativa, e retomando-se novamente a contagem após o término desse lapso (8).

Quando, todavia, não for possível precisar a data de constituição definitiva pelos documentos constantes do processo administrativo, há que se acolher a orientação da COINAR/PROFIS no sentido de "para afastar de vez qualquer tipo de questionamento", há que se contar o prazo prescricional todo a partir da "data de término do prazo de 180 dias contados da inscrição em dívida ativa", que é logicamente posterior à data da constituição definitiva. Essa contagem, bastante conservadora, não falhará.

(8) Nunca é demais recordar que, tanto no processo civil (art. 224 do CPC/2015) quando no processo administrativo (art. 66 da Lei nº 9.784/99), a contagem de prazo exclui o dia do começo e inclui o do vencimento.

Entretanto, quando usando a contagem conservadora do parágrafo anterior se alcançar situações limítrofes, isto é, em que dias possam fazer a diferença, sem que dos documentos do processo brote segurança para afirmar a prescrição, será importante que a AGEFIS, havendo tempo, consulte com urgência esta Casa sobre o caso concreto, ou, não havendo tempo, promova logo a execução fiscal para, em seguida, formular a consulta com urgência e, sendo o caso, desistir da execução antes de embargos do executado.

**2.6 "QUAIS OS PROCEDIMENTOS INDICADOS PARA REVESTIR DE LEGALIDADE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA?"**

Esse tema da consulta, que tem assento legal (arts. 1º a 3º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal), foi bem explorado nas orientações da COINAR/PROFIS endereçadas a AGEFIS, a conferir (fls. 08-10):  
Orientações a AGEFIS - COINAR:

**3) A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

A Dívida Ativa consiste em cadastro contábil-financeiro dos créditos tributários e não-tributários líquidos e certos que não foram pagos na data do vencimento. A Dívida Ativa encontra-se prevista no art. 39 da Lei nº 4620/64. Importante função da Dívida Ativa reside na possibilidade de extração da Certidão de Dívida Ativa - CDA que servirá como título executivo extrajudicial para permitir a propositura da execução fiscal.

Em relação a CDA, a Lei nº 6.830/80 impõe os requisitos a serem observados para conferir-lhe validade e legitimidade. Veja-se:

"Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aque/a definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:  
I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - e data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O preço para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. "Observações importantes:

i) Para a correta extração da Certidão de Dívida Ativa - CDA e a propositura da execução fiscal, o termo de inscrição deverá contemplar todos os elementos informativos descritos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80;

ii) A correta identificação da constituição definitiva do crédito não-tributário é fundamental para a verificação da prescrição. Avaliações incorretas sobre esse elemento enseja uma maior probabilidade de ocorrência de prescrições;

iii) O termo de inscrição em dívida ativa deve estar integralmente preenchido em relação a todos os elementos previstos em lei. Por isso, o correto preenchimento do auto de infração é essencial para o aperfeiçoamento do ato de inscrição.

Salvo melhor juízo, essas orientações são suficientes para a generalidade dos casos e compatíveis com a textura aberta do quesito de consulta, devendo a autoridade consultante, diante de dúvidas mais concretas, encaminhá-las a esta Casa.

2.7 "QUAL A NATUREZA JURÍDICA E A FORMA DE COBRANÇA DOS CUSTOS DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA AGEFIS?"

O quesito é demais genérico, não permitindo a absorção da específica da dívida que lhe é subjacente. Não obstante, é possível consignar elementos de ordem tributária e financeira em linhas gerais, para orientar a autoridade consultante.

Nessa esteira, mister recordar que a AGEFIS, como todo e qualquer órgão autárquico distrital, pode receber, em seu orçamento, créditos oriundos de receitas derivadas de impostos, que não se vinculam a nenhuma atuação estatal em relação ao particular (CTN, art. 169(9), isto é, são independentes de uma atividade estatal dirigida ao contribuinte"(10).

Também é possível a AGEFIS arrecadar taxas, desde que exerça o poder de polícia, ou preste ou ponha a disposição do contribuinte - para sua utilização potencial ou efetiva - serviços públicos específicos e divisíveis (art. 17 do CTN e art. 145, II, CF).

É relevante, todavia, observar que, embora a Lei nº 4.105/2008 trate dessa receita em gênero (11), a exigência só pode ser concretizada quando que haja lei criando essa espécie tributária, que terá como contrapartida atividade de essencial estatalidade, isto é, tipicamente de Estado, sujeita ao direito público". Exemplificativamente, a AGEFIS, em passado recente, consultou esta Casa sobre a possibilidade de cobrança de taxa pelo serviço de guarda de bens apreendidos por outros órgãos do Distrito Federal, tendo a resposta sido positiva, porém ressalvando a necessidade de lei complementar, na linha do que existe para serviço congêneres prestado pela Polícia Civil (13).

(9) Art. 16. "estatal Imposto específica, e o tributo relativa cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer ato contribuinte".

(10) Assim dispõe o art. 13, I, da Lei nº 4.105/2008: "Art. 13. Constituem receitas da AGEFIS: I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e remessas que lhe forem conferidos"

(11) Art. 13, IX, da Lei nº 4.105/2008.

(12) ADI-MC 1378/55, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 30-05-1997.

(13) Processo nº 0361-004. 142/2016.

Por fim, nas hipóteses em que a AGEFIS, na qualidade de titular de patrimônio público (bens estatais), resolver celebrar instrumento de natureza contratual, sempre voluntária para o particular (14), poderá cobrar por isso um preço público, receita típica da exploração do patrimônio do Estado, como se particular fosse, daí ser chamada de receita industrial ou patrimonial (15), diferente da taxa, que é inarredavelmente compulsória e deriva do patrimônio do particular e por isso é chamada de tributária (16).

(14) BASTOS, Op. cit., p. 51.

(15) Vide art. 13, VI, VIII e X, da Lei nº 4.105/2008.

(16) NOGUEIRA, Ruy Barbosa e NOGUEIRA, Paulo Roberto Cabral. Direito tributário aplicado e comparado. RIO de Janeiro: Forense, 1977, p. 165/166, vol. II.

Além disso, as receitas de sanções pecuniárias aplicadas pela AGEFIS também são receitas passíveis de servir de apoio às suas atividades, na forma do art. 13, V, da Lei nº 4.105/2008.

Essas são as espécies de receitas que, em regra, devem ser utilizadas para cobrir atividades da AGEFIS, sem prejuízo da análise de dúvidas específicas que possam ser submetidas a esta Casa, não apontadas na consulta ora examinada.

3. CONCLUSÃO

Ante os fundamentos expostos, espera-se ter ofertado, no corpo do parecer, soluções para as dúvidas trazidas pela autoridade consultante, sem prejuízo de posterior verticalização dos pontos acima - ou abordagem de outros tópicos - se necessário for, diante de casos concretos que se apresentem.

Brasília-DF, 3 de novembro de 2016  
JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR  
PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº: 361.004143/2016. Interessado: AGEFIS / CACI. Assunto: CONSULTA PARRECER, Matéria: FISCAL.

APROVO O PARECER Nº 1.04812016 - PRCON/PDGF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal José Cardoso Dutra Junior.

JANAINA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA  
PROCURADORA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

De acordo.  
Encaminhe-se cópia do presente opinativo à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para análise quanto a pertinência de outorga de eficácia normativa, nos termos do artigo 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

Após, restituam-se os autos à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 28/04/2017.  
KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA  
PROCURADORA-GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS DO CONSULTIVO

RETIFICAÇÃO

No Decreto de 09 de março de 2017, publicado no DODF nº 48, de 10 de março de 2017, página 26, o ato que nomeou THAIS BEZERRA DE ANDRADE da Administração Regional de Sobradinho II do Distrito Federal, ONDE SE LE: "...THAIS BEZERRA DE ANDRADE...". LEIA-SE: "...THAIS BEZERRA DE ANDRADE...".

No Decreto de 04 de maio de 2017, publicado no DODF nº 85, de 05 de maio de 2017, páginas 37 e 40, o ato que nomeou LILYAN SCHMEISKE TARDELLI, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, ONDE SE LE: "...LILYAN SCHMEISKE TARDELLI...". LEIA-SE: "...LILYAN SCHMEISKE TARDELLI..."; o ato que nomeou JHONATHAN CIRIACO COSTA DE ALMEIDA, ONDE SE LE: "...JHONATHAN CIRIACO COSTA DE ALMEIDA...". LEIA-SE: "...JOHNATHA CIRIACO COSTA DE ALMEIDA...".

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 50012017051800038

## CASA MILITAR

### DESPACHOS DO CHEFE

Em 17 de maio de 2017

Processo SEI/GDF: 00428-00002815/2017-12. Interessado: 1º SGT BM RRM FRANCISCO CHAGAS RODRIGUES LOIOLA, matrícula: 1402405. Assunto: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO

No processo administrativo em referência, no qual o Interessado requer o pagamento e a incorporação, em seus proventos, do valor correspondente à gratificação de função militar, RESOLVO:

1. CONCEDER ao interessado, nos termos da delegação de competência prevista no art. art. 1º, inciso IV, do Decreto Distrital nº 37.215, de 29 de março de 2016, o pagamento e a incorporação, em seus proventos, com base de cálculo INTEGRAL, do valor correspondente à Gratificação de Função Militar - (GFM - 01), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, consoante o disposto no art. 2º, §1º, da Lei Distrital nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012, de acordo com a excepcionalidade prevista no art. 1º, §§1º e 2º, da Lei Distrital nº 3.481, de 9 de novembro de 2004; com as Decisões nºs 2.663/2013, 5.532/2013, 582/2017 e 1525/2017, todas do Tribunal de Contas do Distrito Federal; e com o disposto na Informação Técnica nº 196/2017/AJL/CM-GDF (Documento SEI nº 1218238), a contar de 23 de fevereiro de 2017, data de sua passagem para reserva remunerada; e relativo ao grau hierárquico que ocupava (Soldado BM), quando exonerado da última função com gratificação incorporável que exerceu na Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal;

2. PUBLICAR e encaminhar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para as providências complementares.

Processo SEI/GDF nº 00428-00002833/2017-96. Interessado: 1º SGT BM RRM DIONE VIEIRA DA COMEÇAÇÃO SILVA, MATRICULA 1402520. Assunto: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO

No processo administrativo em referência, no qual o Interessado requer o pagamento e a incorporação, em seus proventos, do valor correspondente ao Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, por ter exercido a função de Assessor da Assessoria de Comunicação, da Assessoria Militar da Vice-Governadoria do Distrito Federal, RESOLVO:

1. INDEFERIR, por falta de amparo legal para a concessão, o pedido formulado pelo Requerente;

2. CONCEDER ao interessado, nos termos da delegação de competência prevista no art. art. 1º, inciso IV, do Decreto Distrital nº 37.215, de 29 de março de 2016, o pagamento e a incorporação, em seus proventos, com base de cálculo INTEGRAL, do valor correspondente à Gratificação de Função Militar - (GFM - 03), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, consoante o disposto no art. 2º, §1º, da Lei Distrital nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012; de acordo com a excepcionalidade prevista no art. 1º, §§1º e 2º, da Lei Distrital nº 3.481, de 9 de novembro de 2004; com as Decisões nºs 2.663/2013, 5.532/2013 e 582/2017, todas do TCDF; e com o disposto na Informação Técnica nº 192/2017/AJL/CM-GDF (Doc. SEI nº 1200538), a contar de 24 de abril de 2017, data de sua passagem para reserva remunerada; e relativo ao grau hierárquico que ocupava (TERCEIRO-SARGENTO BM), quando exonerado da última função com gratificação incorporável que exerceu na Vice-Governadoria do Distrito Federal.

3. PUBLICAR e encaminhar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para as providências complementares.

Processo SEI/GDF: 00053-00031599/2017-19. Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBDMF. Assunto: AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA O EXTERIOR DE BOMBEIRO MILITAR

1. AUTORIZO, nos termos da delegação de competência prevista no inciso III do art. 1º do Decreto nº 37.215, de 29 de março de 2016, o afastamento para o exterior do Cel. QOBM/Comb. ROSENKRANZ MACIEL NOGUEIRA, matrícula. 1399858, no período de 29 de maio de 2017 a 03 de junho de 2017, com destino a cidade de Denver/Colorado - Estados Unidos da América, para apresentar pesquisa acadêmica no Encontro Anual 2017 do Congresso Mundial no Exercício em Medicina e do Congresso Mundial na Ciência Básica do Equilíbrio Energético, sem ônus para o Governo do Distrito Federal e para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à exceção de sua remuneração mensal, em moeda nacional, consoante o disposto no art. 11, inciso V, e no art. 12, inciso IV, da Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, bem como o que preconiza o art. 7º, incisos I, II e III, do Decreto nº 37.121, de 16 de fevereiro de 2016, e segundo a Informação nº 195/2017/AJL/CM-GDF e respectivos despachos de aprovação.

2. PUBLIQUE-SE e encaminhem-se os autos do processo ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a adoção das providências complementares.

Processo SEI/GDF: 00428-00002936/2017-56. Interessado: 1º SGT PM RR JÚLIO CÉSAR DA SILVA XAVIER, MATRICULA. 12.278-5. Assunto: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO

No processo administrativo em referência, no qual o Interessado requer o pagamento e a incorporação, em seus proventos, do valor correspondente à gratificação de função militar, RESOLVO:

1. CONCEDER ao interessado, nos termos da delegação de competência prevista no art. art. 1º, inciso IV, do Decreto Distrital nº 37.215, de 29 de março de 2016, o pagamento e a incorporação, em seus proventos, com base de cálculo INTEGRAL, do valor correspondente à Gratificação de Função Militar - (GFM - 01), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, consoante o disposto no art. 2º, §1º, da Lei Distrital nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012; de acordo com a excepcionalidade prevista no art. 1º, §§1º e 2º, da Lei Distrital nº 3.481, de 9 de novembro de 2004; com as Decisões nºs 2.663/2013, 5.532/2013, 582/2017e 1525/2017, todas do Tribunal de Contas do Distrito Federal; e com o disposto na Informação Técnica nº 198/2017/AJL/CM-GDF (Documento SEI nº 1230505), a contar de 17 de abril de 2017, data de sua passagem para reserva remunerada; e relativo ao grau hierárquico que ocupava (Soldado PM), quando exonerado da última função com gratificação incorporável que exerceu na Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal;

2. PUBLICAR e encaminhar à Polícia Militar do Distrito Federal para as providências complementares.

Processo SEI/GDF: 00428-00002944/2017-01. Interessado: SUBTEN. BM RRM ANDRÉ LUIZ ARAUJO, MATRICULA. 1402488. Assunto: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO

No processo administrativo em referência, no qual o Interessado requer o pagamento e a incorporação, em seus proventos, do valor correspondente à gratificação de função militar, RESOLVO:

1. CONCEDER ao interessado, nos termos da delegação de competência prevista no art. art. 1º, inciso IV, do Decreto Distrital nº 37.215, de 29 de março de 2016, o pagamento e a incorporação, em seus proventos, com base de cálculo INTEGRAL, do valor correspondente à Gratificação de Função Militar - (GFM - 01), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, consoante o disposto no art. 2º, §1º, da Lei Distrital nº 5.007, de 21 de dezembro de 2012; de acordo com a excepcionalidade prevista no art. 1º, §§1º e 2º, da Lei Distrital nº 3.481, de 9 de novembro de 2004; com as Decisões nºs 2.663/2013, 5.532/2013, 582/2017e 1525/2017, todas do Tribunal de Contas do Distrito Federal; e com o disposto na Informação Técnica nº 198/2017/AJL/CM-GDF (Documento SEI nº 1230505), a contar de 17 de abril de 2017, data de sua passagem para reserva remunerada; e relativo ao grau hierárquico que ocupava (Soldado PM), quando exonerado da última função com gratificação incorporável que exerceu na Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal;

2. PUBLICAR e encaminhar à Polícia Militar do Distrito Federal para as providências complementares.

Processo SEI/GDF: 00428-00002944/2017-01. Interessado: SUBTEN. BM RRM ANDRÉ LUIZ ARAUJO, MATRICULA. 1402488. Assunto: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO

No processo administrativo em referência, no qual o Interessado requer o pagamento e a incorporação, em seus proventos, do valor correspondente à gratificação de função militar, RESOLVO:

Este documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SEÇÃO II

DECRETOS DE 19 DE MAIO DE 2017

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:
EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, VANDERLEI JOSE FERREIRA, matrícula 1.679.225-4, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, do Gabinete, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal.
EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, RODRIGO NUNES DE SANTANA, matrícula 1.677.952-5, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal.
EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, DAYSE LIMA DE CARVALHO, matrícula 1.679.465-6, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Pessoas, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal.
EXONERAR THAISA DUARTE FERREIRA, matrícula 1.679.466-4, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Licenciamento de Obras e Atividades Econômicas, da Diretoria de Aprovação e Licenciamento, da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal.
NOMEAR ANTÔNIO LEMOS SOBRINHO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal.
NOMEAR FRANCISCLAIR BERNADETTE FERREIRA, matrícula 174.424-0, Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Pessoas, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal.
NOMEAR ARACI DE SOUZA ROSENDO, matrícula 80.050-3, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Orçamento e Finanças, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal.
NOMEAR CASSIO AVIANI RIBEIRO, Técnico em Atividade Rodoviária, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Licenciamento de Obras e Atividades Econômicas, da Diretoria de Aprovação e Licenciamento, da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante do Distrito Federal.
EXONERAR KELIANE BORGES NEVES, matrícula 1.676.400-5, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional da Candangolândia do Distrito Federal.
EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, MARCOS PAULO ALVES DA SILVA, matrícula 174.652-9, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Orçamento e Finanças, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional da Candangolândia do Distrito Federal.
EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, ANTÔNIO LEMOS SOBRINHO, matrícula 1.671.951-4, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação Executiva, da Administração Regional da Candangolândia do Distrito Federal.
EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, MEIRE BRUNES LINA DE ARAUJO, matrícula 1.674.985-5, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Coordenação Executiva, da Administração Regional da Candangolândia do Distrito Federal.
NOMEAR ADRIANO DE LIMA SILVA, matrícula 158.907-5, Analista de Planejamento e Gestão Urbana, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional da Candangolândia do Distrito Federal.
NOMEAR VANDERLEI JOSÉ FERREIRA, matrícula 1.679.225-4, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Administração, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional da Candangolândia do Distrito Federal.
NOMEAR RODRIGO NUNES DE SANTANA, matrícula 1.677.952-5, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação Executiva, da Administração Regional da Candangolândia do Distrito Federal.
NOMEAR DAYSE LIMA DE CARVALHO, matrícula 174.812-2, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Coordenação Executiva, da Administração Regional da Candangolândia do Distrito Federal.
EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, ADRIANO DE LIMA SILVA, matrícula 1.676.726-8, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Chefe, da Assessoria de Planejamento, do Gabinete, da Administração Regional do Park Way do Distrito Federal.
EXONERAR MANUELA CARNEIRO CARVALHO DA SILVA, matrícula 175.877-2, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação Executiva, da Administração Regional do Park Way do Distrito Federal.
EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, FRANCISCO ASSIS LIMA BRAGA, matrícula 1.678.847-8, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Coordenação Executiva, da Administração Regional do Park Way do Distrito Federal.
NOMEAR MARCOS PAULO ALVES DA SILVA, Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Chefe, da Assessoria de Planejamento, do Gabinete, da Administração Regional do Park Way do Distrito Federal.
NOMEAR FRANCISCO ASSIS LIMA BRAGA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Coordenação Executiva, da Administração Regional do Park Way do Distrito Federal.
NOMEAR MEIRE BRUNES LINA DE ARAUJO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Coordenação Executiva, da Administração Regional do Park Way do Distrito Federal.
EXONERAR WASHINGTON LUIZ CARLOS BATISTA, matrícula GDF 1.669.393-0, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Segurança de Instalações, do Núcleo de Equipos, da Gerência de Segurança, da Diretoria de Segurança de Instalações, da Subchefia de Operações de Segurança, da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal.
NOMEAR CELIA REJANE DE SOUSA GONCALVES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Segurança de Instalações, do Núcleo de Equipos, da Gerência de Segurança, da Diretoria de Segurança de Instalações, da Subchefia de Operações de Segurança, da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, resolve:
DECLARAR reservada uma vaga em benefício da candidata MARLUCE COSTA, para o cargo de Professor de Educação Básica, da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, no concurso público a que se refere o Edital Normativo nº 01, de 04 de setembro de 2013, publicado no DODF nº 185, de 05 de setembro de 2013 e Edital de Resultado Final nº 13/2014 - SEAP/SEE, publicado no DODF nº 113, de 03 de junho de 2014, com lotação na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0711679-43.2017.8.07.0016.
RODRIGO ROLLEMBERG

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 15 de maio de 2017(\*)
Processo nº 0361-004.143/2016 e Proc. SEI nº 0002-00005593/2017-09. Interessado: AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO - ORIENTAÇÃO QUANTO AO PROCESSAMENTO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DE COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO.
1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 1048/2016 - PRCON/PGDF, exarado pelo Procurador do Distrito Federal José Cardoso Dutra Junior, aprovado pela Procuradora-Chefe Janaina Carla Mendonça e pela Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo Karla Aparecida de Souza Motta.
2. Publique-se na íntegra o Parecer e a respectiva aprovação no Diário Oficial do Distrito Federal.
3. Após, encaminhem-se os autos à Agência de Fiscalização do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.
RODRIGO ROLLEMBERG

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original publicado no DODF nº 94, de 18/05/17, páginas 35 a 38.

PARECER Nº 1048/2016-PRCON/PGDF.
Processo: 0361-004.143/2016.
Interessado (a): AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS.
Assunto: PROCESSAMENTO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DE COMPETÊNCIA DA AGEFIS.
DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO FINANCEIRO - AGEFIS - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXIGÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRESCRIÇÃO - REGRAS APLICÁVEIS.

- 1. A Lei nº 4.105/2008 outorgou à AGEFIS competência para arrecadar créditos tributários e não tributários, que se submetem a diferentes regimes no que se refere ao processo administrativo para sua exigência.
2. Por força da Lei distrital nº 2.834/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei federal nº 9.784/1999 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), aplica-se esse diploma, como regra geral, aos processos administrativos que tratam de débito de natureza não tributária no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal.
3. Todavia, o art. 69 da Lei nº 9.784/99 esclarece que a sua aplicação é apenas subsidiária onde houver disposições sobre processos administrativos específicos.
4. A AGEFIS tem competência para, via instrução normativa, dispor sobre processo administrativo específico para exigência de seus créditos. Todavia, sempre que houver lei ou decreto trazendo normas procedimentais aplicáveis à constituição de créditos tributários ou não tributários de competência da AGEFIS, com elas deverão se mostrar compatíveis as normas veiculadas pela autarquia.
5. A constituição definitiva do crédito não tributário ocorre no momento em que o crédito se torna líquido, certo e exigível pelo ente credor, devendo-se aguardar a decisão de recurso administrativo quando interposto.
6. Tratando-se de créditos não tributários da AGEFIS, cuja atividade é eminentemente assentada no direito público, merece ênfase a asserção no sentido de que, sendo a relação jurídica subjacente típica do direito público e não havendo previsão legal específica em contrário, aplicam-se as regras de prescrição do Decreto 20.910/32, em integração analógica baseada na isonomia. Logo, a contrario sensu, havendo previsão legal específica cuidando de prescrição ao tratar de atividades de competência da AGEFIS, esta é que prevalecerá.
7. A inscrição em dívida ativa é ato de controle administrativo da legalidade do crédito e deve observar o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal.
8. Os custos operacionais da AGEFIS, salvo disposição de lei em contrário, devem ser cobertos pelas receitas referidas no art. 13 da Lei nº 4.105/2008, ressalvando-se que, para a arrecadação de taxas, é imprescindível a previsão em lei da correlata hipótese de incidência.

RELATÓRIO
Trata-se de processo em que a Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS) veicula consulta a esta Casa envolvendo dúvidas relativas ao processamento e à cobrança de créditos tributários e não tributários de competência da citada autarquia.
Para balizar a consulta ora respondida, a AGEFIS formulou os seguintes quesitos (fl. 02):
Qual legislação deve ser aplicada ao processo administrativo que trata de débito de natureza não tributário?
Qual legislação se aplica aos processos de crédito tributário?
É válido disciplinar, por meio de instrução normativa, os procedimentos aplicáveis ao contencioso administrativo de créditos de natureza não tributária, sobretudo com relação a prazos, impugnações, recursos, entre outros?
Qual o momento da constituição definitiva do crédito não tributário?
Qual o prazo prescricional para a cobrança de créditos não tributários em dívida ativa?
Quais os procedimentos indicados para revestir de legalidade a inscrição em dívida ativa?
Qual a natureza jurídica e a forma de cobrança dos custos das operações realizadas pela AGEFIS?
As fls. 03-04, a Procuradoria Jurídica da AGEFIS (PROJU/AGEFIS) asseverou que, embora o tema ora analisado já tenha sido objeto de orientações emanadas da Coordenação de Inscrição e Arrecadação Fiscal - COINAR/PROFIS/PAGDF (fls. 05-11), persiste a necessidade de elaboração de parecer com força normativa.
A fl. 12, a Diretora-Presidente da AGEFIS, Bruna Maria Peres Pinheiro da Silva, formulou a consulta ora respondida, com a questionação acima referida e solicitação de efeito normativo ao parecer a ser exarado.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, ressalte-se que a consulta formulada pela AGEFIS contém sete questionamentos específicos, referentes ao processamento e à cobrança de créditos tributários e não tributários de competência daquela autarquia.
A propósito, sabe-se que a Lei nº 4.105/2008, que criou a AGEFIS, atribuiu-lhe as seguintes receitas:

Anexar ao Parecer nº 1048/2016-PRCON (REPUBLICADO)

Art. 13. Constituem receitas da AGEFIS:

- (...) V - o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas no exercício de suas competências;
- VI - os valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- VII - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos da legislação vigente;
- VIII - os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos;
- IX - o produto resultante da arrecadação de taxas de competência da AGEFIS;
- X - o produto resultante da arrecadação de créditos administrados pela AGEFIS;
- XI - o produto resultante da arrecadação do preço público administrado e cobrado pela AGEFIS;
- XII - outras receitas que lhe forem destinadas.

Por conseguinte, devem ser aplicados pela AGEFIS, em suas atividades, todos os diplomas legais e infralegais que cuidem dessas espécies de receita atreladas à competência da autarquia.

Para prestigiar a organização temática proposta pela autoridade consultante, o presente parecer será disposto em subcapítulos, sendo um para quesito elaborado pela AGEFIS.

**2.1 "QUAL LEGISLAÇÃO DEVE SER APLICADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TRATA DE DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA?"**

Por força da Lei distrital nº 2.834/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (LPAF), aplicam-se os preceitos federais aos processos administrativos que tratam de débito de natureza não tributária no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal.

Contudo, observa-se que a própria LPAF se autodefine de aplicabilidade geral ou secundária, ressaltando a aplicação de lei específica ou primária (eventualmente existente sobre determinada matéria), a conferir:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Essa observação já havia sido feita pela COINAR no seio das orientações de fls. 05-11, ao discorrer sobre o prazo para apresentação de recurso contra decisão em processo administrativo, asseverando que a Lei nº 9.784/1999 traz a regra geral, que será aplicada no caso de não ter disposição adversa em lei específica, como mostra o trecho transcrito a seguir: Por força da Lei Distrital nº 2.834/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei Federal nº 9784/99, a regra geral relativa ao prazo para apresentação de recurso administrativo contra ato/decisão sancionatória é de 10 dias, aplicando-se, todavia, prazo diverso previsto em lei específica. [...]

Esse prazo genérico de 10 dias mencionado acima é imposto pelo art. 59 da Lei nº 9.784/1999, que apresenta a seguinte redação:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

A título ilustrativo, é válido citar o quadro identificador de legislação específica elaborado pela COINAR/PROFIS à fl. 10, apenas na parte que interessa a este subcapítulo, destacando-se os prazos de impugnação a atos que apontem crédito não tributário:

| LEGISLAÇÃO - ATIVIDADES AGEFIS   |   |
|----------------------------------|---|
| DIPLOMA NORMATIVO                | PRAZO IMPUGNAÇÃO  |
| <b>A) ATIVIDADES ECONÔMICAS</b>  |   |
| Lei 4.437/2009                   | Remissão Lei 2.834/01<br>Prazo Regra Geral: 10 dias   |
| Lei 4.257/2008                   | Não se aplica<br>Prazo Regra Geral: 10 dias   |
| Lei nº 3.036/2002                | Simp.<br>Prazo Específico: 05 dias  |
| <b>B) EDIFICAÇÃO E URBANISMO</b> |   |
| Lei nº 2.105/98                  | Ha Procedimento Administrativo Próprio<br>Prazo Regra Geral: 10 dias                              |
| Lei nº 3.446/2004                | Não se aplica   |
| Lei nº 806/2009                  | Não se aplica   |
| LC nº 755/2008                   | Não se aplica   |
| <b>C) LIMPEZA PÚBLICA</b>        |   |
| Lei nº 972/95                    | Ha Procedimento Administrativo Próprio -<br>Decretos 596/67 e 732/68<br>Prazo Específico: 10 dias |
| Lei nº 613/1993                  | Simp.<br>Prazo Específico: 20 dias  |
| Lei nº 4.532/2009                | Não se aplica<br>Prazo Regra Geral: 10 dias   |

Destarte, tratando-se de processo administrativo referente a débito de natureza não tributária, é aplicável a Lei nº 9.784/1999 como regra geral, e, havendo legislação específica sobre determinado tema de competência da AGEFIS, aplica-se aquela apenas subsidiariamente.

**2.2 "QUAL LEGISLAÇÃO SE APLICA AOS PROCESSOS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO?"**

Integra o ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei nº 4.657/2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do território distrital. Assim, todo e qualquer órgão com competência tributária deve, em primeiro lugar, render obediência a tal diploma nos processos de exigência de créditos dessa natureza.

Registre-se que a referida lei, em seu art. 116, prevê a possibilidade de serem aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN), da Lei nº 9.784/1999 (LPAF), e do Decreto nº 70.235/1972 (regulamento do processo administrativo tributário federal), bem como da legislação processual civil e penal, senão veja-se:

Art. 116. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei os conceitos e princípios estabelecidos no Código Tributário Nacional, bem como as normas do processo administrativo e do processo administrativo fiscal no âmbito da Administração Pública Federal e as da legislação processual civil e penal.

Para regulamentar o Processo Administrativo Fiscal (PAF), de jurisdição contenciosa e voluntária, no âmbito do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 4.657/2011, foi editado o Decreto nº 33.269/2011.

Assim, a AGEFIS, ao formular exigências de natureza tributária, como taxas, deve aplicar - mutatis mutandis - as normas da Lei n. 4.657/2011 e do Decreto n. 33.269/2011 aplicáveis àquela espécie tributária, e, subsidiariamente, as demais normas referidas no art. 116 acima transcrito. Com relação especificamente ao CTN, por tratar-se de lei de estatura com-

plementar e nacional, seus preceitos, em verdade, sobrepõem-se hierarquicamente aos das normas locais, devendo sempre prevalecer em caso de conflito aparente. Dúvidas mais pontuais sobre a aplicação desses preceitos em casos concretos devem ser objeto de consulta específica.

**2.3 "É VÁLIDO DISCIPLINAR, POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA, OS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, SOBRETUDO COM RELAÇÃO A PRAZOS, IMPUGNAÇÕES, RECURSOS, ENTRE OUTROS?"**

A Lei nº 4.105/2008, ao criar a AGEFIS, atribuiu-lhe competência para "executar as políticas de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal", bem como para "administrar a arrecadação de preços públicos e das taxas cuja competência de lançamento seja dos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal", e, ainda, "conceder, controlar e cancelar o parcelamento dos créditos não ajustados referentes aos preços públicos e às taxas administradas pela AGEFIS, na forma da lei" (art. 3º, I, III, e IV, respectivamente). Adicionalmente, a lei conferiu à citada autarquia poderes para "privativamente: acolher, instruir e julgar, em primeira instância, reclamações, representações, impugnações, recursos e processos oriundos do exercício da fiscalização de atividades urbanas e da fiscalização de limpeza pública, na forma do seu regimento interno". Além de atribuir os fins, a mesma lei deu à AGEFIS os meios, ao outorgar-lhe também competência para "expedir normas e padrões a serem cumpridos no âmbito de seus atribuições", e para "deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação dentro da área de sua competência" (art. 3º, V e VI).

Assim, a AGEFIS detém competência normativa para orientar os seus servidores acerca dos procedimentos que devem ser seguidos na formalização de exigências de créditos de sua titularidade, bem como a tramitação a partir dali até última decisão administrativa, padrões processuais esses que visam, em última análise, a arrecadação de preços públicos e multas.

Logo, a resposta ao quesito deve ser afirmativa, pois não há dispositivo constitucional impedindo tal delegação do legislador à autoridade administrativa em matéria de créditos não tributários. Não há, portanto, sujeição à reserva de lei complementar, de lei ordinária ou de decreto.

Tanto é verdade que muitos temas procedimentais já estão dispostos no Regimento Interno da AGEFIS[1], que restou aprovado por Instrução Normativa. É possível até mesmo concentrar todas as normas faltantes dentro do mesmo regimento, se assim desejar a autarquia.

Todavia, é sempre importante que, nos casos em que houver lei ou decreto trazendo normas procedimentais aplicáveis à constituição de créditos não tributários de competência da AGEFIS, com elas deverão se mostrar compatíveis as normas veiculadas por ato de estatura inferior, como instruções normativas.

Naquilo em que não houver norma específica, incidirá subsidiariamente, como já dito, a Lei nº 9.784/99.

**2.4 "QUAL O MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO?"**

Sobre o ponto, a orientação lançada pela COINAR/PROFIS/PGDF às fls. 05-06 foi esta:

**1) CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO**

A constituição definitiva do crédito não-tributário (multas, preços públicos, reposições, etc.) é o momento em que o crédito se torna líquido, certo e exigível. Essas características ocorrem quando: a) após o transcurso do prazo para impugnação administrativa contra o ato de infração regularmente notificado ao interessado; b) encerramento do processo administrativo - decisão administrativa irremovível (intimação da decisão administrativa sem a oposição de recurso pelo interessado).

(...)

Observações importantes:  
Algumas leis que regem a atividade fiscalizatória da AGEFIS estabelecem prazo para adequação da conduta na hipótese de aplicação de sanção de advertência.

O prazo para adequação da conduta não se confunde com o prazo para apresentação de recurso contra a decisão administrativa que aplicou sanção ou restrição a direitos. Por força da Lei Distrital nº 2.834/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico do Distrito Federal a Lei Federal nº 9784/99, a regra geral relativa ao prazo para apresentação de recurso administrativo contra ato/decisão sancionatória é de 10 dias, aplicando-se, todavia, prazo diverso previsto em lei específica. Observe-se o art. 59 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

A Lei nº 9.784/99 recomenda que os órgãos da Administração elaborem formulários padronizados para que os interessados possam apresentar recursos administrativos contra atos/decisões de caráter sancionatório ou restritiva de direitos. Veja-se:

"Art. 7º. Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes."

Ao lado dessas considerações de caráter geral, cumpre ver que, para os casos de revelia, o momento da constituição definitiva do crédito não tributário já foi enfrentado no seio do Parecer nº 54/2015-PRCON/PGDF, em que se consignou que:

Tratando-se de crédito não tributário, a data de sua constituição definitiva deve ser aquela em que o ente credor teve a dívida como certa, líquida e exigível. E isso ocorreu, no caso em exame, em 08-09-2009, quando se encerrou o prazo de 20 dias que o interessado tinha para impugnar o ato de infração, contados de 18-08-2009, data do recebimento da intimação do julgamento de primeira instância (fl. 5). Projetando-se cinco anos a partir de então, alcança-se 08-09-2014 como sendo a data da ocorrência da prescrição.

Ou seja, não sendo apresentada defesa, a constituição definitiva ocorre no último dia do prazo transcorrido in albis.

Havendo impugnação/defesa, esta será apreciada em primeira instância. Dessa decisão sempre caberá recurso[2], logo haverá obrigatoriamente uma segunda instância, e, a critério do órgão, até mais duas[3].

Nesse cenário, se, após impugnação, houver decisão de primeira instância administrativa sem recurso, a data de sua constituição definitiva deve ser considerada o último dia do prazo recursal.

Noutro giro, havendo recurso do interessado contra decisão de primeira instância administrativa, a constituição definitiva ocorrerá após o julgamento do recurso, com a formalização da decisão nos autos do processo administrativo, independentemente da comunicação feita ao interessado, pois o prazo de prescrição corre em desfavor do ente público.

Se a decisão de primeira instância administrativa for parcialmente favorável ao interessado e este não interpor recurso da parte em que houver sucumbido, parece correto defender a unicidade do processo administrativo, no sentido de não se admitir trânsito em julgado parcial ou fracionado para fins de inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal. Nesse caso, só se terá crédito definitivamente constituído quando se formalizar a última decisão do processo, pouco importando que outras que a precederem tenham sido favoráveis em parte à Fazenda e não tenham sido objeto de recurso do contribuinte. Havendo recurso fazendário e/ou do interessado, ter-se-á que aguardar o julgamento deste.

Não fosse assim, para um mesmo ato de infração, em casos de procedência parcial da impugnação do interessado sem recurso deste, deveriam ser propostas duas execuções fiscais: uma antes do encerramento do processo administrativo, e outra ao final deste, quando julgado o recurso do ente público, isto é, o recurso de ofício (que independe de petição recursal), cuja previsão normativa pela AGEFIS ora se recomenda, como forma de se redobrar a cautela em defesa do patrimônio público.

Por fim, registre-se que se o interessado vier a desistir do recurso interposto, deve-se considerar o crédito definitivamente constituído na data da manifestação de desistência, uma vez que, tratando-se de direito disponível, a homologação da desistência é ato de reconhecimento formal da faculdade já exercida, mas é irrelevante para a contagem do prazo prescricional, pois a Fazenda tem conhecimento oficial da desistência com o ato de seu protocolo.

Feitas essas considerações, é mister anotar que, se for editada instrução normativa sobre a matéria no âmbito da AGEFIS, será importante inserir norma que, de forma expressa, preveja que o crédito não tributário não poderá ser inscrito em dívida ativa ou cobrado judicialmente antes do reconhecimento da sua constituição definitiva. É interessante também dispor que qualquer recurso tenha efeito suspensivo, de modo a evitar dúvidas sobre o curso do prazo prescricional em caso de acolhimento parcial da impugnação do sujeito passivo.

Em adição, para melhor controle do prazo de prescrição, de modo a não se ajuizarem cobranças intempestivas, parece demais relevante editar norma que preveja que, no âmbito da AGEFIS, será sempre emitida certidão fundamentada acerca da data de constituição definitiva do crédito.

Essa medida facilitará sobremaneira o controle da ocorrência de prescrição (prévio ou posterior), gravando nos processos físicos ou eletrônicos o termo inicial do prazo extintivo do direito de cobrança judicial do crédito.

#### 2.5 "QUAL O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS?"

A resposta a esse quesito é objeto de entendimento remansoso nesta Procuradoria, já manifestado em inúmeros pareceres[4], dos quais se destaca ilustrativamente o Parecer nº 178/2012-PROFIS, assim ementado:

**DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL - COBRANÇA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL - ORIENTAÇÃO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. O STJ, em julgados ocorridos na sistemática de recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC), veio a pacificar o entendimento de que o prazo prescricional para cobrança do crédito público não tributário depende da natureza da relação jurídica que lhe deu origem.

2. Se a relação jurídica que deu origem ao crédito não tributário tem assento no direito público (vínculo de natureza administrativa e atividade típica de Estado), não têm aplicação as regras de prescrição constantes do Código Civil. Logo, não havendo previsão legal específica em contrário, aplicam-se as regras de prescrição do Decreto 20.910/32, em integração analógica baseada na isonomia entre os prazos de cobrança de dívidas ativas (créditos do Estado contra os particulares) e dívidas passivas (créditos dos particulares contra o Estado).

2.1. Destacam-se, como exemplos de créditos que atraem a aplicação dessa orientação, os referentes a multas pelo exercício de poder de polícia e a valores pagos indevidamente a servidores públicos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011; REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010; e REsp 781.601/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, 6ª Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 08/03/2010.

3. Se a relação jurídica que deu origem ao crédito não tributário tem assento no direito privado, incidem as regras de prescrição do Código Civil, afastando-se as normas do Decreto nº 20.910/32.

3.1. Exemplos de créditos que ensejam a aplicação dessa orientação são os relativos a preços públicos, como os que remuneram serviços de água e esgoto (ainda que prestados por ente autárquico) e as contrapartidas financeiras por concessões de direitos reais de uso. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010; e AgRg no REsp 1207622/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011.

4. É impossível, portanto, à luz da jurisprudência atual do STJ, estabelecer um único prazo para a cobrança de créditos não tributários.

Os fundamentos que alicerçam tal parecer e diversos outros na mesma linha são, em síntese, estes:

Como já frisado pelo ora subscritor no Parecer nº 131/2012/PROFIS/PGDF, a prescrição da pretensão executiva de créditos não tributários do Distrito Federal obedece a uma disciplina diversa da prescrição dos créditos tributários. Em realidade, em se tratando de prazos prescricionais da Fazenda Pública, a jurisprudência do STJ tem como relevante a natureza da relação de direito material subjacente, isto é, aquela da qual nasceu o débito, e não propriamente a identificação do sujeito ativo como pessoa de direito público ou privado.

Se a relação é tributária, aplica-se o CTN. Se ela é de direito administrativo, a falta de regra específica impõe a aplicação do Decreto nº 20.910/32, por analogia à prescrição do crédito do administrado contra o ente público. E se a relação é assentada no direito privado, aplica-se o Código Civil. Repita-se: para o STJ não importa se o credor é pessoa pública ou privada.

[...] O exame do inteiro teor desses acórdãos, todos bastante extensos e fundamentados, permite verificar o raciocínio adotado pelo STJ para chegar à conclusão sobre o prazo prescricional aplicável, a saber:

- primeiramente, a Corte confirma a natureza não tributária da exação, de modo a afastar as regras especiais de prescrição do CTN;

- depois, atesta-se a natureza da relação jurídica que deu origem ao crédito para identificar corretamente a norma aplicável;

- por fim, a Corte opera a seguinte disjuntiva:

a) quando considera que o valor devido é oriundo de vínculo jurídico eminentemente administrativo (ex.: o oriundo do poder de polícia), afasta a aplicação do Código Civil por entendê-lo inadequado para as relações de direito público. Consequentemente, aplica analogicamente, com o fundamento de isonomia, o prazo de cinco anos que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 fixa para o particular cobrar do ente público suas dívidas (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, e REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA)[5]; ou

b) quando considera que o valor devido tem natureza tipicamente privada, porque oriunda de vínculo jurídico próprio do direito privado (ex.: tarifa ou preço público), aplica o Código Civil, afastando a incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX)[6].

Tratando-se de créditos não tributários da AGEFIS, cuja atividade é eminentemente assentada no direito público, merece ênfase a assertiva no sentido de que, sendo a relação jurídica subjacente típica do direito público e não havendo previsão legal específica em contrário, aplicam-se as regras de prescrição do Decreto 20.910/32, em integração analógica baseada na isonomia. Logo, a contrario sensu, havendo previsão legal específica cuidando de prescrição ao tratar de atividades de competência da AGEFIS, esta é que prevalecerá.

A propósito, a COINAR/PROFIS prestigiou a orientação desta Casa, ao sustentar que:

2) PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS

Em relação aos créditos não-tributários, a prescrição pode ser definida como hipótese de caducidade à pretensão de um direito, inviabilizando-se a sua exigibilidade perante o Poder Judiciário. Na prática, a prescrição obsta qualquer efetividade na cobrança da dívida por meio da execução fiscal, pois ela enseja a extinção da própria demanda executiva em virtude do óbice à exigência da obrigação.

A Procuradoria Geral do Distrito Federal já opinou diversas vezes sobre a análise e aplicação adequadas dos prazos prescricionais relativamente a débitos que não possuam natureza tributária. Nesse sentido, diante da sua atualidade, cita-se o Parecer nº 178/2012:

(...)

O opinativo em questão ressalta os fundamentos do REsp nº 1.105.442/RJ, REsp nº 1112577/SP e REsp nº 928267/RS que foram submetidos ao regramento dos recursos repetitivos, tornando-se parâmetro interpretativo aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Observações importantes:

O prazo prescricional será definido de acordo com a natureza jurídica de direito material que originou o crédito não-tributário. Se a relação jurídica for de direito público, o prazo será, regra geral, o período quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32; se a relação jurídica for de direito privado, o prazo será, regra geral, aquele definido no art. 206 do Código Civil;

O prazo de prescrição do crédito não-tributário suspende-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 2º, §3º da Lei nº 6.830/80;

Em relação às relações de direito público, observadas as competências legislativas definidas pela Constituição, o prazo prescricional fixado pelo Decreto nº 20.910/32 será afastado se houver previsão em lei específica.

Dessas observações da COINAR/PROFIS (fl. 07-08) merece destaque a do item "ii)" supra, que se baseia no Parecer nº 222/2016-PRCON, em que se destacou que o STJ vem reconhecendo[7] a aplicabilidade, para créditos não tributários, do art. 2º, § 3º, Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), assim redigido:

Art. 2º (...)

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Assim, sempre que for possível, dentro do processo administrativo, verificar a data precisa da constituição definitiva do crédito, dela se deve contar o prazo prescricional, suspendendo-se-lhe por 180 dias a partir da data de inscrição em dívida ativa, e retomando-se novamente a contagem após o término desse lapso[8].

Quando, todavia, não for possível precisar a data de constituição definitiva pelos documentos constantes do processo administrativo, há que se acolher a orientação da COINAR/PROFIS no sentido de "para afastar de vez qualquer tipo de questionamento", há que se contar o prazo prescricional todo a partir da "data de término do prazo de 180 dias contados da inscrição em dívida ativa", que é logicamente posterior à data da constituição definitiva. Essa contagem, bastante conservadora, não falhará.

Entretanto, quando usando a contagem conservadora do parágrafo anterior se alcançar situações limítrofes, isto é, em que dias possam fazer a diferença, sem que dos documentos do processo brote segurança para afirmar a prescrição, será importante que a AGEFIS, havendo tempo, consulte com urgência esta Casa sobre o caso concreto, ou, não havendo tempo, promova logo a execução fiscal para, em seguida, formular a consulta com urgência e, sendo o caso, desistir da execução antes de embargos do executado.

**2.6 "QUAIS OS PROCEDIMENTOS INDICADOS PARA REVESTIR DE LEGALIDADE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA?"**

Esse tema da consulta, que tem assento legal (arts. 1º a 3º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal), foi bem explorado nas orientações da COINAR/PROFIS endereçadas à AGEFIS, a conferir (fls. 08-10).

Orientações a AGEFIS - COINAR:

3) A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa consiste em cadastro contábil-financeiro dos créditos tributários e não-tributários líquidos e certos que não foram pagos na data do vencimento. A Dívida Ativa encontra-se prevista no art. 39 da Lei nº 4.320/64. Importante função da Dívida Ativa reside na possibilidade de extração da Certidão de Dívida Ativa - CDA que servirá como título executivo extrajudicial para permitir a propositura da execução fiscal.

Em relação a CDA, a Lei nº 6.830/80 impõe os requisitos a serem observados para conferir-lhe validade e legitimidade. Veja-se:

"Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser tidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Observações importantes:

Para a correta extração da Certidão de Dívida Ativa - CDA e a propositura da execução fiscal, o termo de inscrição deverá contemplar todos os elementos informativos descritos no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80;

A correta identificação da constituição definitiva do crédito não-tributário é fundamental para a verificação da prescrição. Avaliações incorretas sobre esse elemento enseja uma maior probabilidade de ocorrência de prescrições;

O termo de inscrição em dívida ativa deve estar integralmente preenchido em relação a todos os elementos previstos em lei. Por isso, o correto preenchimento do auto de infração é essencial para o aperfeiçoamento do ato de inscrição.

Salvo melhor juízo, essas orientações são suficientes para a generalidade dos casos e compatíveis com a textura aberta do quesito de consulta, devendo a autoridade consulente, diante de dúvidas mais concretas, encaminhá-las a esta Casa.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 50012017052200026

**2.7 "QUAL A NATUREZA JURÍDICA E A FORMA DE COBRANÇA DOS CUSTOS DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA AGEFIS?"**

O quesito é demais genérico, não permitindo a absorção da específica da dívida que lhe é subjacente. Não obstante, é possível consignar elementos de ordem tributária e financeira que, em linhas gerais, possam orientar a autoridade consulente.

Nessa esteira, é mister recordar que a AGEFIS, como todo e qualquer órgão autárquico distrital, pode receber, em seu orçamento, créditos oriundos de receitas derivadas de impostos, que não se vinculam a nenhuma atuação estatal em relação ao particular (CTN, art. 16)[9], isto é, são independentes de uma atividade estatal dirigida ao contribuinte[10].

Também é possível à AGEFIS arrecadar taxas, desde que exerça o poder de polícia, ou preste ou ponha à disposição do contribuinte - para sua utilização potencial ou efetiva - serviços públicos específicos e divisíveis (art. 77 do CTN e art. 145, II, CF).

É relevante, todavia, observar que, embora a Lei nº 4.105/2008 trate dessa receita em gênero[11], a exigência só pode se concretizar quando haja lei criando essa espécie tributária, que terá como contrapartida atividade de essencial estatalidade, isto é, tipicamente de Estado, sujeita ao direito público[12]. Exemplificativamente, a AGEFIS, em passado recente, consultou esta Casa sobre a possibilidade de cobrança de taxa pelo serviço de guarda de bens apreendidos por outros órgãos do Distrito Federal, tendo a resposta sido positiva, porém ressaltando a necessidade de lei complementar, na linha do que existe para serviço congênere prestado pela Polícia Civil[13].

Por fim, nas hipóteses em que a AGEFIS, na qualidade de titular de patrimônio público (bens estatais), resolver celebrar instrumento de natureza contratual, sempre voluntária para o particular[14], poderá cobrar por isso um preço público, receita típica da exploração do patrimônio do Estado, como se particular fosse, daí ser chamada de receita industrial ou patrimonial[15], diferente da taxa, que é inarredavelmente compulsória e deriva do patrimônio do particular e por isso é chamada de tributária[16].

Além disso, as receitas de sanções pecuniárias aplicadas pela AGEFIS também são receitas passíveis de servir de apoio às suas atividades, na forma do art. 13, V, da Lei nº 4.105/2008.

Essas são as espécies de receitas que, em regra, devem ser utilizadas para cobrir atividades da AGEFIS, sem prejuízo da análise de dúvidas específicas que possam ser submetidas a esta Casa, não apontadas na consulta ora examinada.

**3. CONCLUSÃO**

Ante os fundamentos expostos, espera-se ter ofertado, no corpo do parecer, soluções para as dúvidas trazidas pela autoridade consulente, sem prejuízo de posterior verificação dos pontos acima - ou abordagem de outros tópicos -, se necessário for, diante de casos concretos que se apresentem.

Brasília/DF, 3 de novembro de 2016.

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR

Procurador do Distrito Federal

OAB/DF 13.641/Mat. 96937-0

Processo nº: 361.004.143/2016

Interessado: AGEFIS / CACI

Assunto: Consulta parecer

MATÉRIA: Fiscal

APROVO O PARECER Nº 1.048/2016 - PRCON/PDGF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal José Cardoso Dutra Junior.

Em 10/04/2017.

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA

Procuradora-Chefe

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Encaminhe-se cópia do presente opinativo à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para análise quanto à pertinência de outorga de eficácia normativa, nos termos do artigo 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

Após, restitua-se os autos à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 28/04/2017.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

[1] Instrução Normativa nº 98, de 30 de julho de 2016 (DODF de 26/08/2016).

[2] O art. 56 da Lei nº 9.784/99 reza que "Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito", ao passo que o parágrafo único desse preceito dispõe que "O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior".

[3] Reza o art. 57 da Lei nº 9.784/99 que "O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa".

[4] Eis os números de alguns pareceres desta Casa sobre prescrição de créditos não tributários: 131/2012 - PROFIS, 224/2014 - PROFIS, 215/2014 - PROFIS, 210/2014 - PROFIS, 196/2014 - PROFIS, 194/2014 - PROFIS, 193/2014 - PROFIS, 192/2014 - PROFIS, 154/2014 - PROFIS, 137/2014 - PROFIS, 116/2014 - PROFIS, 115/2014 - PROFIS, 109/2014 - PROFIS, 022/2014 - PROFIS, 021/2014 - PROFIS, 013/2014 - PROFIS, 003/2014 - PROFIS, 165/2013 - PROFIS, 137/2013 - PROFIS, 090/2013 - PROFIS, 043/2013 - PROFIS, 290/2012 - PROFIS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

[5] No que atine às multas administrativas, os precedentes colaboraram na aprovação da Súmula 467: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental" (13/10/2010).

[6] Nesse julgado, o acréscimo argumentativo de que o Decreto nº 20.910/32 só se aplica a dívidas passivas dos entes públicos foi colocado subsidiariamente, praticamente obter dictum, haja vista os dois outros recursos repetitivos julgados, na mesma data, pela 1ª Seção do STJ, aplicando o aludido decreto nos valores decorrentes de relações assentadas no direito público.

[7] Nesse sentido: EREsp 657.536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, Dj. 07/04/2008; e AgRg no Ag 1.054.859/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, Dj. 19/12/2008.

[8] Nunca é demais recordar que, tanto no processo civil (art. 224 do CPC/2015) quando no processo administrativo (art. 66 da Lei nº 9.784/99), a contagem de prazo exclui o dia do começo e inclui o do vencimento.

[9] "Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte".

[10] Assim dispõe o art. 13, I, da Lei nº 4.105/2008: "Art. 13. Constituem receitas da AGEFIS: I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos";

[11] Art. 13, IX, da Lei nº 4.105/2008.

[12] ADI-MC 1378/ES, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 30-05-1997.

[13] Processo nº 0361-004.142/2016.

[14] BASTOS, op. cit., p. 51.

[15] Vide art. 13, VI, VIII e X, da Lei nº 4.105/2008.

[16] NOGUEIRA, Ruy Barbosa e NOGUEIRA, Paulo Roberto Cabral. Direito tributário aplicado e comparado. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 165/166, vol. II.

#### RETIFICAÇÃO

No Decreto de 27 de abril de 2017, publicado no DODF nº 81, de 28 de abril de 2017, páginas 20 a 22, o ato que nomeou CÉSAR AUGUSTO ROCHA, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, ONDE SE LÊ: "...da Coordenação de Gestão Financeira...", LEIA-SE: "...da Coordenação de Gestão do Fundo Constitucional do DF..."; o ato que nomeou CRISTINA DO CARMO DE OLIVEIRA, ONDE SE LÊ: "...de Assessor Técnico...", LEIA-SE: "...de Assessor..."; o ato que nomeou MARCO ANTÔNIO BRITO DE ASSIS, ONDE SE LÊ: "...matricula 93.350-7...", LEIA-SE: "...193.350-7..."; o ato que exonerou, a pedido, HÉRCULES BONIFÁCIO FERREIRA FILHO, ONDE SE LÊ: "...da Coordenação de Gestão Financeira...", "...da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal...", LEIA-SE: "...da Coordenação de Gestão do Fundo Constitucional do DF..."; "...da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a contar de 25 de abril de 2017..."; o ato que nomeou NATACHA DANTAS VARELLA, ONDE SE LÊ: "...NATACHA DANTAS VARELLA...", LEIA-SE: "...NATACHA DANTAS VARELLA BARCA..."; o ato que exonerou IGOR DA COSTA E SILVA FREIRE GAMEIRO, ONDE SE LÊ: "...Símbolo DFA-14...", LEIA-SE: "...Símbolo DFG-14..."; o ato que nomeou MÁRCIO DE OLIVEIRA BAYMA, ONDE SE LÊ: "...Símbolo DFA-14...", LEIA-SE: "...Símbolo DFG-14..."; o ato que nomeou BEATRIZ DE SOUSA RODRIGUES CEZAR, ONDE SE LÊ: "...matricula 92.508-X...", LEIA-SE: "...matricula 31.355-6..."; o ato que designou FERNANDO ANTONIO DE REZENDE JUNIOR, ONDE SE LÊ: "...na qualidade de representante do Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal - SINAFITE/DF...", LEIA-SE: "...na qualidade de representante do Sindicato dos Auditores da Receita do Distrito Federal - SINDIFISCO/DF...".

#### CASA MILITAR

##### DESPACHO DO CHEFE

Em 19 de maio de 2017

Processo: 054.002.307/2017. Interessado: TC QOPM ADRIANO ANDRÉ DOS SANTOS HENRIQUES, MATRÍCULA 50.481/5. Assunto: AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA O EXTERIOR DE POLICIAL MILITAR.

1. AUTORIZO, nos termos da delegação de competência prevista no inciso III do art. 1º do Decreto nº 37.215, de 29 de março de 2016, o afastamento para o exterior do TC QOPM ADRIANO ANDRÉ DOS SANTOS HENRIQUES, matrícula 50.481/5, no período de 20 de maio a 18 de junho de 2017, com destino à cidade de MÉRIDA, BADAJES/ESPANHA, a fim de frequentar o "III Curso Internacional para Chefes Policiais de Unidades Rodoviárias", sem ônus para o Governo do Distrito Federal e para a Polícia Militar do Distrito Federal, à exceção de sua remuneração mensal, em moeda nacional, consoante o disposto no art. 11, incisos I e V, e no art. 12, incisos III e IV, da Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, bem como o que preconiza o art. 7º, incisos I, II e III, do Decreto nº 37.121, de 16 de fevereiro de 2016, e segundo a Informação nº 071/2017/AJL/CM-GDF e respectivos despachos de aprovação;

2. PUBLIQUE-SE e encaminhem-se os autos do processo à Polícia Militar do Distrito Federal para a adoção das providências complementares.

CLAUDIO RIBAS DE SOUSA

#### PORTARIA Nº 03, DE 18 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 105, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto no Decreto nº 38.116/2017 e Portaria nº 29 - SEGAD, de 25/02/2004, RESOLVE:

Art. 1º Designar EDEN AGNEL DA SILVA ALBUQUERQUE, matrícula nº 1.200.278-X, CPF nº 713.742.131-87, para atuar como executor e PABLO CAETANO PINHEIRO DE FARIA, matrícula nº 1.831.136-4, CPF 778.773.495-72, para atuar como suplente do Contrato nº 03/2016-CACI, firmados junto à IMPRENSA NACIONAL, cujo objeto é a contratação daquele órgão impressor exclusivo do Diário Oficial da União - DOU, respectivamente, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade, visando o envio de matéria de interesse do Governo do Distrito Federal para publicação referido periódico, via sistema eletrônico, conforme estabelecido no Projeto Básico, no Decreto nº 4.520, de 16.12.2002, combinado com as Portarias nº 268, de 05.10.2009, nº 283, de 23.12.2013, nº 117, de 13 de maio de 2008 e no artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme o Processo nº 003.000.132/2015.

Art. 2º O executor titular de que trata esta Portaria deverá supervisionar, fiscalizar, acompanhar as execuções, emitir relatório circunstanciado mensal detalhado, atestar as faturas, de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, bem como no inciso II e no parágrafo 3º do artigo 41, do Decreto nº 32.598/2010 e demais legislações vigentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CEZAR CASTANHEIRO COELHO

#### DESPACHOS DO SECRETARIO

Em 19 de maio de 2017

Processo: 050.000.496/2017. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PAZ. Assunto: REMOÇÃO PRESO.

AUTORIZO, com fundamento no Inciso II, Art. 2º, do Decreto nº 36.496, de 13/05/2015, e em conformidade com os termos do Ofício nº 77/2016, o deslocamento dos servidores, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, RODRIGO VERGILIO DE SOUZA, Agente Policial de Custódia, matrícula 59.134-3, e VANIUCHKA MELLO MARIBONDO VINAGRE, Agente Policial de Custódia, matrícula 58.568-8, nos dias 23/05/2017 e 24/05/2017, para cidade às cidades de Cuiabá e Xavantina/MT, com o objetivo de realizar o recambiamento de sentenciado, com ônus para o Distrito Federal, referente às diárias e passagens aéreas dos escoltantes, bem como passagem aérea do sentenciado, conforme consta nos autos do processo em epígrafe. Publique-se e encaminhe-se a da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para os devidos fins.

Processo: 050.000.713/2017. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PAZ. Assunto: REMOÇÃO PRESO.

AUTORIZO, com fundamento no Inciso II, Art. 2º, do Decreto nº 36.496, de 13/05/2015, e em conformidade com os termos do Ofício nº 77/2016, o deslocamento dos servidores, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, CLAUDIA MARINA MADUREIRA GUEDES TAVARES GONZAGA Agente Policial de Custódia, matrícula 58.892-X, e JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA COSTA, Agente Policial de Custódia, matrícula 34.452-4, nos dias 25/05/2017 e 26/05/2017, para cidade de Salvador/BA, com o objetivo de realizar o recambiamento de sentenciado, com ônus para o Distrito Federal, referente às diárias e passagens aéreas dos escoltantes, bem como passagem aérea do sentenciado, conforme consta nos autos do processo em epígrafe. Publique-se e encaminhe-se a da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal, para os devidos fins.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

CHEFIA DE GABINETE

#### PORTARIA Nº 150, DE 19 DE MAIO DE 2017

O CHEFE DE GABINETE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 83, de 06 de dezembro de 2016, publicada no DODF nº 229, do dia 07 de dezembro de 2016, e com fulcro nos artigos 211, 214 e 229, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Redesignar DANIEL SABÓIA DE MENEZES, matrícula 174.627-8, KEILA TELES DA SILVA, matrícula 1.655.988-6 e RONALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, matrícula 175.861-6, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Sindicância, visando a apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo nº 002.000.267/2016, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o presente.

Art. 2º Estabelece o prazo de trinta dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU

## DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 19 de maio de 2017.

Processo: 052.000.682/2017. Interessado: CLÉCIO MARTINELLI FRANCA. Assunto: CESSÃO DE SERVIDOR.

AUTORIZO, nos moldes do Decreto nº 36.496, de 13 de maio de 2015, combinado com o Decreto nº 36.825, de 22 de outubro de 2015, a cessão do servidor CLÉCIO MARTINELLI FRANCA, matrícula: 58.090-2, ocupante do cargo de Agente de Polícia, da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF à Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de acordo com o Art. 93, Inciso I, § 1º, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CJ-01, de Diretor de Divisão, até 31 de dezembro de 2017, com ônus para o órgão de origem.

Publique-se e encaminhe-se à Polícia Civil do Distrito Federal para as providências pertinentes.

DALMO JORGE LIMA PALMEIRA  
Substituto

## SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 114, DE 18 DE MAIO DE 2017

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e ainda, acatando as indicações das áreas competentes, RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores relacionados abaixo, consoante Memorando SEI-GDF nº 122/2017 - SEPLAG/SUCORP/COACC, com a indicação da respectiva localidade, para atuarem como Executores do Contrato nº 013/2014, celebrado entre o Distrito Federal e a empresa SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA., que tem por objeto a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, nos próprios do Governo do Distrito Federal, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, de acordo com as especificações estabelecidas no Anexo I do Edital, Lote 02, Pregão Eletrônico nº 151/2012 - SULIC/SEPLAN, conforme Processo nº 410.000.434/2014, vigente por força do 3º Termo Aditivo celebrado em 05/05/2017, a saber: 1. HUMBERTO LOPES DE SOUZA, Tec. Ass. Social - Ag. Social, matrícula nº 103.066-3 e WELNA PEREIRA DA SILVA NEIVA, Tec. Ass. Social - Ag. Social, matrícula nº 104.247-5, para atuarem, respectivamente, como Executores Titular e Suplente, no âmbito do CREAMS GAMA/SEDETMIDH; 2. MARILIA SAMPAIO TEIXEIRA PINTO, Tec. Ass. Social - Ag. Social, matrícula nº 179.547-3 e SISSI MARA ANDRADE ALVES ARAÚJO, Tec. Ass. Social - Ag. Social, matrícula nº 176.974-X, para atuarem, respectivamente, como Executores Titular e Suplente, no âmbito do CREAMS Estrutural/SEDETMIDH; 3. CLEDIONILCIO FRANCISCO DE SOUZA, Auxiliar de Transporte Urbano, matrícula nº 178.150-2 e ANTONIO DA SILVA PINTO, Analista de Transporte Urbano, matrícula nº 264.131-3, para atuarem, respectivamente, como Executores Titular e Suplente, no âmbito da Gerência de Manutenção Logística/DFTRANS.

Art. 2º Os servidores, de que trata o artigo 1º, devem observar o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c o inciso II e parágrafo 5º do art. 41; do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010; Portaria nº 29-SGA, de 25 de fevereiro de 2004; Portaria nº 125-SGA, de 30 de abril de 2004; Portaria nº 222-SEPLAG, de 31 de dezembro de 2010; e Ordem de Serviço nº 09/2015-SUAG/SEGAD, de 26/02/2015, no DODF nº 43 de 03/03/2015, pag. 03, republicada no DODF nº 64 de 01/04/2015, pag. 03.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LUCIANA CRISTINA AGUIAR DE CARVALHO

**ESCOLA DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05, DE 18 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-EXECUTIVO DA ESCOLA DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, na qualidade de Gestor Administrativo do Fundo de Melhoria da Gestão Pública - Pró - Gestão, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 9º do Decreto 38.014, de 16/02/2017, publicado no D.O.D.F. nº 35 de 17/02/2017, página 02, combinado com o disposto no artigo 41, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e observando o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, RESOLVE:

Art. 1º Designar IVO PITA VIEIRA, Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 125.660-2, e MARCO VALÉRIO PEREIRA MARIA MELLO, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 080.038-4, ambos lotadas na Escola de Governo, para atuarem com Executor e Suplente, respectivamente, do Contrato Nota de Empenho nº 2017NE00008, celebrado com a Fênix Educação e Eventos Culturais Ltda, para fazer face à despesa com a inscrição de 300(trezentos) servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no II Seminário Professor, O Transformador da Sociedade.

Art. 2º O Executor deverá supervisionar, fiscalizar, acompanhar as execuções, atestar as faturas de acordo com o que estabelece o inciso II e parágrafo 5º, do artigo 41, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, os parágrafos 1º e 2º, do artigo 67, da Lei nº 8.666/93; e a Portaria nº 222-2010/SEPLAG.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ WILSON GRANJEIRO  
Gestor Administrativo do Fundo Pró-Gestão

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 50012017052200028

## PORTARIA Nº 97, DE 18 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal c/c art. 128, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE RECONHECER a necessidade de serviço do servidor JOSÉ LUIZ MARQUES BARRETO, matrícula 26.019-3, Assessor Especial, da Secretaria de Contabilidade, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no período de 22 a 31 de maio de 2017. Em decorrência, ficam suspensas as férias no referido período, assegurando-se ao servidor a fruição em período a ser marcado oportunamente.

JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA

## SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 140, DE 24 DE ABRIL DE 2017 (\*)

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em Substituição, no uso das suas atribuições, delegadas pela Portaria nº 49, de 14 de abril de 2011 e, tendo em vista o disposto no "caput" do artigo 67, da Lei nº 8.666/93, no Art. 41, inciso II do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVE:

Art. 1º Designar CLAUDEMIR FERREIRA LAURINDO, Matrícula nº 34.760-4, como Executor Titular do contrato nº 006/2017 que entre si celebram, o Governo do Distrito Federal por meio da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF/DF e a empresa KSA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, cujo objeto é aquisição de 150 (cento e cinquenta) unidades de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, material: Gás butano. Unidade de fornecimento: Botijão com 13 kg, consoante específica o Edital de Pregão Eletrônico nº 105/2016-CO-LIC/SCG/SEPLAG-DF, para fiscalizar, acompanhar e atestar as faturas relativas ao processo nº 040.000.088/2017, e a servidora Fernanda Antônia de Sousa Bastos Dias, Matrícula nº 32.168-0, como Executora Suplente para responder nos impedimentos legais do titular.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CLIDIOMAR PEREIRA SOARES

(\*) Republicada por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicado no DODF nº 80, de 27/04/17, página 25.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 175, DE 18 DE MAIO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, inciso I, da Portaria/SEF nº 734, de 03 de dezembro de 2003, publicada no DODF nº 235, de 04 de dezembro de 2003, RESOLVE: AVERBAR, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição do servidor FABIO PAIXÃO DE AZEVEDO, matrícula nº 31.022-0, Agente de Gestão Fazendária, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, o total de 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias, prestados à APECE Serviços Gerais Ltda., no período de 08.01.1985 a 09.09.1985, conforme Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do § 9º, do artigo 201, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 101, da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008. Processo SEI nº 00040-00051524/2017-76.

ANDERSON BORGES ROEPKE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 176, DE 18 DE MAIO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, item I, da Portaria nº 734, de 03 de dezembro de 2003, publicada no DODF nº 235, de 04 de dezembro de 2003, resolve: TORNAR PÚBLICA a concessão do adicional previsto no parágrafo 2º do art. 62, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regularizado pela Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994 e disciplinado no âmbito do GDF, pela Portaria nº 114/SEA, de 18 de agosto de 1994, no art. 1º da 1.004, 09 de janeiro de 1996, regulamenta pelo Decreto nº 17.182, de 06 de março de 1996, com alteração da fórmula de cálculo pela Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996 e Parágrafo Único do art. 4º, da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998 e ainda o que consta do Processo nº 030.000.560/1992, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, "Quintos/Décimos", a que faz jus o servidor OSVALDO BARRETO ALVES, matrícula nº 32.753-0, fica ratificada, sem prejuízo do disposto no artigo 5º, da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, para a seguinte situação: De 07 de março de 1997 em diante: 2/10 RT DFA-05, 6/10 RT DFG-08 e 2/10 RM DFG-08.

ANDERSON BORGES ROEPKE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 177, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, inciso I, da Portaria/SEF nº 734, de 03 de dezembro de 2003, publicada no DODF nº 235, de 04 de dezembro de 2003, RESOLVE: CONCEDER aposentadoria a EDIZIA GONÇALVES SANTANA, matrícula nº 39.109-3, Agente de Gestão Fazendária, Especialidade Agente de Portaria, Classe Única, Padrão X, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, combinado com o artigo 44, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008. Processo nº 00040-00051668/2017-22.

ANDERSON BORGES ROEPKE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do  
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA  
PROCESSO N°: 0002-000078/2016  
MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER N°343/2022 - PGCONS/PGDF**, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Leonardo A. de Sanches.

**CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA**  
Procuradora-Chefe em substituição

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer Normativo n° 1.048/2016-PRCON/PGDF e do Parecer Jurídico n° 102/2022 - PGDF/PGCONS, bem como a evolução do Parecer Jurídico n° n° 1140/2016-PRCON/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Casa Civil do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**HUGO DE PONTES CEZARIO**  
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA - Matr.0174852-1, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 06/07/2022, às 08:01, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 15/07/2022, às 11:45, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=90331775)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=90331775)  
verificador= **90331775** código CRC= **5042C160**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

---

---

00020-00020532/2022-11

Doc. SEI/GDF 90331775



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do  
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00080-00020612/2022-44

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 20/2023 - PGCONS/PGDF**, Exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa.

**FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS**  
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 102/2022 - PGCONS/PGDF, bem como esclarecer o alcance do entendimento contido no bojo do Parecer nº 1.048/2016 - PRCON/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**HUGO DE PONTES CEZARIO**  
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 16/04/2023, às 20:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 20/04/2023, às 19:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **108305547** código CRC= **1B9B9FE2**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

---

00020-00059362/2022-56

Doc. SEI/GDF 108305547



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00131-00000851/2023-71

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO COM RESSALVA O PARECER Nº 303/2024 - PGCONS/PGDF**, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Leonardo A. de Sanches.

Na ementa, na resposta ao questionamento "d", e na conclusão, necessário retificar, no trecho "(...) no sentido do raciocínio contido no Parecer Jurídico n.º 102/2022 - PGDF/PGCONS, de que a prescrição somente se inicia e começa a fluir a partir da data precisa da constituição definitiva do crédito, suspendendo-se por 180 dias a partir daquela data", que a **suspensão do prazo prescricional por 180 dias dar-se-á a partir da inscrição em dívida ativa.**

Registro, ainda, que o entendimento dos Pareceres nº 40/2010-PROMAI e nº 90/2021-PGCONS foram consolidados pelo Parecer nº 463/2021-PGCONS. Em verdade, os entendimentos que embasaram o opinativo que ora se aprova encontram-se consolidados no âmbito desta Casa Jurídica.

#### Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 343/2022-PGCONS, 102/2022-PGCONS, Parecer Normativo nº 1.048/2016-PRCON, 123/2023-PGCONS, 90/2021-PGCONS e 40/2010-PROMAI.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

#### Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 21/08/2024, às 14:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO PAIVA DA FONSECA - Matr.0171657-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a)**, em 21/08/2024, às 14:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **144926039** código CRC= **6A72B191**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)

---

00020-00010628/2024-24

Doc. SEI/GDF 144926039